



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 6 de agosto de 2012 - Nº 587 - Divulgado em 03/08/2012

| | | | |
|---|--|---|--|
| Cons. Presidente Fernando Rodrigues Catão | Cons. Pres. da 2ª Câmara Arnóbio Alves Viana | Subproc. Geral da 1ª Câmara Marcílio Toscano Franca Filho | Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto |
| Cons. Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira | Conselheiro Ouvidor André Carlo Torres Pontes | Subproc. Geral da 2ª Câmara Elvira Sâmara Pereira de Oliveira | Auditores Antônio Cláudio Silva Santos |
| Cons. Corregedor Umberto Silveira Porto | Cons. Coord. da ECOSIL Antônio Nominando Diniz Filho | Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz | Antônio Gomes Vieira Filho |
| Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima | Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão | | Renato Sérgio Santiago Melo |
| | | | Oscar Mamede Santiago Melo |
| | | | Marcos Antonio da Costa |

Índice

| | |
|---------------------------------------|----|
| 1. Atos do Tribunal Pleno..... | 1 |
| Intimação para Sessão..... | 1 |
| Citação para Defesa por Edital..... | 1 |
| Intimação para Defesa..... | 1 |
| Prorrogação de Prazo para Defesa..... | 2 |
| Extrato de Decisão..... | 2 |
| Extrato de Decisão Singular..... | 3 |
| Ata da Sessão..... | 3 |
| 2. Atos da 1ª Câmara..... | 12 |
| Intimação para Sessão..... | 12 |
| Citação para Defesa por Edital..... | 12 |
| Prorrogação de Prazo para Defesa..... | 12 |
| Extrato de Decisão..... | 12 |
| Ata da Sessão..... | 13 |
| 3. Atos da 2ª Câmara..... | 14 |
| Intimação para Sessão..... | 14 |
| Citação para Defesa por Edital..... | 15 |
| Extrato de Decisão..... | 15 |

Sessão: 1906 - 29/08/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [02985/12](#)

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: TÁRCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES, Gestor(a); RICARDO LAVOR CAVALCANTI, Contador(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04530/94](#)

Jurisdicionado: Fundo Industrialização do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 1992

Citados: MARILINE AURÉLIO DA SILVA, Interessado(a); ABDIAS DA SILVA SÁ FILHO, Interessado(a); NATÁLIA AURÉLIO DE SÁ, Interessado(a); SÍLVIO AURÉLIO DE SÁ, Interessado(a); MARIA DA SALETE PIRES ROQUE, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [05329/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Caldas Brandão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citados: JOSENILDO PEREIRA DOS SANTOS, Interessado(a); MARIA DA PENHA GALDINO - REPRESENTANTE DA EMPRESA MOURA CAR PNEUS E SERVIÇOS LTDA, Interessado(a); JOSÉ FELIPE DA SILVA - REPRESENTANTE DA EMPRESA MOURA CAR COMÉRCIO DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA., Interessado(a); WALTER RIBEIRO DE SOUSA - REPRESENTANTE DA EMPRESA FIRMINO CONSTRUÇÕES LTDA., Interessado(a); ANTÔNIO FIRMINO DA SILVA - REPRESENTANTE DA EMPRESA FIRMINO LTDA, Interessado(a); ALEX SOUSA DA SILVA, Interessado(a); JEAN BEZERRA DOS SANTOS, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [04174/11](#)

Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citados: ANNA CARLA LOPES CORREIA LIMA, Interessado(a); ANNA CAROLINE LOPES CORREIA LIMA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [10294/11](#)

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2011

Citados: RAIMUNDO TADEU FARIAS COUTO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [05304/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Serra Redonda

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1904 - 15/08/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [04356/08](#)

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2007

Intimados: GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Gestor(a); LIVÂNIA MARIA DA SILVA DE FARIAS, Ex-Gestor(a); PABLO DAYAN TARGINO BRAGA, Responsável; JAQUELINE LOPES DE ALENCAR, Interessado(a); ANA RITA FEITOSA TORREÃO BRAZ, Interessado(a).

Sessão: 1904 - 15/08/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [05106/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catoló do Rocha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: EDVALDO CAETANO DA SILVA, Gestor(a); FRANCISCO VIVALDO JÁCOME DE OLIVEIRA, Contador(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Sessão: 1904 - 15/08/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [03379/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: JOSÉ ERNESTO DOS SANTOS SOBRINHO, Gestor(a); JOSÉ HUGO SIMÕES, Contador(a).



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a).

Prazo: 15 dias

Nota: acerca das possíveis irregularidades contábeis constatadas nos relatórios elaborados pelos analistas da Corte, fls. 33/40 e 181/190 dos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02457/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tenório

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00084/12

Sessão: 1891 - 16/05/2012

Processo: [05033/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: FERNANDO MARCOS DE QUEIROZ, Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 05033/10 que trata da Prestação de Contas do Município de São José dos Cordeiros, relativa ao exercício financeiro de 2009, da responsabilidade do Prefeito, Sr. Fernando Marcos de Queiroz; e, CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator; CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, com Impedimento declarado do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em: 1. Preliminarmente, dar conhecimento ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de São José dos Cordeiros, Sr. Fernando Marcos de Queiroz, relativa ao exercício financeiro de 2009; e, 2. No mérito, dar-lhe provimento integral, quanto ao Parecer PPL TC 0162/2011, com emissão deste novo Parecer, desta feita, Favorável à Aprovação das Contas apresentadas pelo Prefeito do Município de São José dos Cordeiros, Sr. Fernando Marcos de Queiroz, relativa ao exercício financeiro de 2009; Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 16 de Maio de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00351/12

Sessão: 1891 - 16/05/2012

Processo: [05033/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: FERNANDO MARCOS DE QUEIROZ, Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DO PLENO Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 05033/10 que trata da Prestação de Contas do Município de São José dos Cordeiros, relativa ao exercício financeiro de 2009, da responsabilidade do Prefeito, Sr. Fernando Marcos de Queiroz; e, CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator; CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, com Impedimento declarado do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em: 1. Preliminarmente, dar conhecimento ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de São José dos Cordeiros, Sr. Fernando Marcos de Queiroz, relativa ao exercício financeiro de 2009; e, 2. No mérito, dar-lhe provimento integral, quanto ao Parecer PPL TC 0162/2011, com emissão de novo Parecer, desta feita, Favorável à Aprovação das Contas apresentadas pelo Prefeito

do Município de São José dos Cordeiros, Sr. Fernando Marcos de Queiroz, relativa ao exercício financeiro de 2009, e pelo provimento parcial do Acórdão APL TC nº 0780/2011 para afastar os termos contidos no decisum, à exceção da multa aplicada e da declaração de atendimento parcial às disposições da LRF. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 16 de Maio de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00451/12

Sessão: 1896 - 20/06/2012

Processo: [05993/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: FRANCISCO ALÍPIO NEVES, Gestor(a); JOÃO DE SIQUEIRA LEITE, Contador(a); JOSÉ LEONARDO DE SOUZA LIMA JÚNIOR, Advogado(a); EMERSON DARIO CORREIA LIMA, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 05993/10; e Considerando que, em relação à imputação de débito ao gestor municipal, no valor de R\$ 9.433,60, referente à realização de despesas não comprovadas, a documentação apresentada às fls. 1586/1604 comprova a devolução ao Erário Municipal dos valores correspondentes às despesas não comprovadas, no referido montante e que a efetivação deu-se por intermédio do Documento de Arrecadação Municipal e dos Recibos de Depósitos Bancários (conta nº 5.779-7) tendo ocorrida antes da data de apreciação da presente PCA; Considerando que, uma vez comprovada a devolução do supra referido valor precedentemente ao julgamento do feito, resta tão somente determinar a desconstituição do débito anteriormente imputado por meio do Acórdão APL TC nº 00108/2012 recorrido; Considerando que, em relação à entrega da PCA em desacordo com a Resolução Normativa nº 03/2010 e aos Créditos Adicionais utilizados sem autorização legislativa, este Relator entendeu que os fatos ensejam recomendação ao Gestor para que evite a reincidência das práticas infratoras, sendo-lhe aplicada, em virtude disto, multa prevista no art. 56, II, da LOTCE-PB, não havendo reforma do decisum neste particular; Considerando que a única eiva capaz de macular as presentes contas restou afastada, ante a comprovação da devolução ao Erário Municipal dos valores correspondentes às despesas não comprovadas, devendo, por conseguinte, ser com emitido novo Parecer, desta feita Favorável à Aprovação das Contas apresentadas pelo Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Francisco Alípio Neves, relativa ao exercício financeiro de 2009; CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator; CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Preliminarmente, conhecer o presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Francisco Alípio Neves, em sede de Prestação de Contas, relativa ao exercício financeiro de 2009; e, 2. No mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de reformar a decisão contida no Parecer PPL TC 00023/2012, com emissão de novo Parecer, desta feita Favorável à Aprovação das contas apresentadas pelo Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Francisco Alípio Neves, relativa ao exercício financeiro de 2009, e no Acórdão APL TC nº 00108/2012, no sentido de desconstituir o débito, no valor de R\$ R\$ 9.433,60, referenciado no item "4" da aludida decisão e imputado ao mencionado Gestor, bem como reduzir o valor da multa para R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), mantendo-se, contudo, os demais termos do decisum recorrido. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 20 de Junho de 2012.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00111/12

Sessão: 1896 - 20/06/2012

Processo: [05993/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: FRANCISCO ALÍPIO NEVES, Gestor(a); JOÃO DE SIQUEIRA LEITE, Contador(a); JOSÉ LEONARDO DE SOUZA LIMA JÚNIOR, Advogado(a); EMERSON DARIO CORREIA LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos, em sede de Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 05993/10 que trata da

Prestação de Contas do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, relativa ao exercício financeiro de 2009, da responsabilidade do Prefeito, Sr. Francisco Alípio Neves; e, CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator; CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Preliminarmente, conhecer o presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Francisco Alípio Neves, em sede de Prestação de Contas, relativa ao exercício financeiro de 2009; e, 2. No mérito, dar-lhe provimento parcial, para desconstituir o Parecer PPL TC 00023/2012, com emissão de novo Parecer, desta feita, Favorável à Aprovação das Contas apresentadas pelo Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Francisco Alípio Neves, relativa ao exercício financeiro de 2009 Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 20 de Junho de 2012.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00023/12

Processo: [03661/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: DEUSIMAR PIRES FERREIRA, Gestor(a); JOÃO MENDES DE MELO, Procurador(a); ALAÍDE MARQUES DE SOUSA, Contador(a).

Decisão: Trata-se de pedido de parcelamento (Documento 16113/12 – anexo) formulado pelo Prefeito Municipal de Aparecida/PB, Sr. DEUSIMAR PIRES FERREIRA, em face da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC – 00414/12 (fls. 465/481), emitido em 30 de junho de 2012, o qual, dentre outras deliberações, aplicou-lhe multa no valor de R\$3.000,00, assinando prazo de 60 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. No pedido ventilado, o interessado alega não possuir condição econômico-financeira para efetuar o pagamento em parcela única, de forma que solicita o parcelamento da multa cominada em 06 (seis) parcelas, porquanto somente desta forma teria condição de quitar o valor. É o relatório. Decido. A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Tribunal de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual nº 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao Relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento. No caso em comento, evidencia-se a legitimidade do requerente, assim como a tempestividade para interposição do pleito formulado, já que protocolado dentro do prazo de 60 dias, atendendo ao que dispõe o art. 210, do supracitado regimento, in verbis: Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. Com efeito, observa-se que o mencionado Acórdão foi publicado no Diário Oficial Eletrônico em 20 de junho do corrente ano, conforme atesta a certidão inserida à fl. 498. O pedido de parcelamento foi protocolada no seguinte 26 de julho, sendo, pois, tempestivo. É importante esclarecer que compete ao Relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211, do Regimento Interno do TCE/PB, *ipsis litteris*: Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. Art. 212. Cada parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato aquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal. Nesse contexto, levando-se em consideração tratar-se do último ano do mandato de Prefeito exercido pelo requerente, entendendo ser pertinente o parcelamento da multa em parcelas mensais que se enquadrem dentro do período remanescente, ou seja, em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da 1ª parcela no dia 30/09/2012. ANTE O EXPOSTO,

conheço e defiro o pedido formulado, autorizando o parcelamento da multa aplicada pelo Acórdão APL – TC 00414/12 em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da 1ª parcela no dia 30/09/2012. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE – Gabinete do Relator. João Pessoa, 02 de agosto de 2012.

Ata da Sessão

Sessão: 1896 - Ordinária - Realizada em 20/06/2012

Texto da Ata: Aos vinte dias do mês de junho do ano dois mil e doze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Vice-Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em virtude do titular Conselheiro Fernando Rodrigues Catão encontrar-se participando no Rio de Janeiro, da Conferência da Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Auditores Substitutos de Conselheiro Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente o Auditor Substituto de Conselheiro Marcos Antônio da Costa, por motivo justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04005/11 (adiado para a sessão ordinária do dia 27/06/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSOS TC-05521/10 e TC-05938/10 (adiados para a sessão ordinária do dia 27/06/2012, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados, acatando requerimento do Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar) e TC-02475/12 (adiado para a sessão ordinária do dia 27/06/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados, acatando requerimento do Advogado Johnson Gonçalves de Abrantes) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; PROCESSOS TC- 04298/11 (adiado para a sessão ordinária do dia 27/06/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificado, acatando requerimento do Advogado Johnson Gonçalves de Abrantes) e TC-06179/12 (adiado para a sessão ordinária do dia 27/06/2012 – por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSOS TC-03662/11 (retirado de pauta) e TC-04251/11 (retirado de pauta dada a necessidade de citação do Vice-Prefeito) – Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho; PROCESSO TC-02728/11 (adiado para a sessão ordinária do dia 27/06/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados, acatando requerimento do Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar) – Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Oscar Mamede Santiago Melo. Em seguida, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, como é do conhecimento de todos, na última sexta-feira (dia 15/06/2012), estive na reunião da ATRICON, em Brasília/DF, onde foi aprovado um Plano Estratégico daquela associação e a mudança do próprio regimento e da sua criação, proposta na reunião anterior e aprovada na sessão plenária da última sexta-feira. A ATRICON agora não é somente uma associação dos membros dos Tribunais, mas também dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios. Vou dar conhecimento à Vossa Excelência, para divulgação do Plano Estratégico, com as propostas e com os procedimentos de trabalhos a serem implantados, informando, também, que o grande problema de captação de associados residia no custo, como foi explanado naquela reunião, que era de meio salário mínimo. Eles reduziram o valor para R\$ 300,00 e congelaram até dezembro de 2013, com a proposta de estudar um implemento de novos sócios a diminuição gradual daquele valor. Aos Auditores Substitutos de Conselheiros que tem as suas associações, cuja mensalidade é de R\$ 90,00, eles propuseram a filiação à ATRICON, pagando apenas a diferença que é de R\$ 210,00, também congelados. Na mesma sessão, houve, também, a aprovação do Planejamento Estratégico do Instituto Ruy Barbosa -- que, em alguns momentos, trabalham concomitante com a ATRICON e, em outros, de forma isolada – cada um definindo as suas atribuições. Foi dado conhecimento, também, de algumas decisões da Justiça, notadamente, duas liminares: uma do Ministro Gilmar Mendes e outra do Ministro Marco Aurélio, ambos do STF. O Ministro Carlos Ayres



Britto, Presidente do Supremo Tribunal Federal, garantiu ao Presidente da ATRICON que, antes da sua aposentadoria deverá levar a matéria à julgamento, muito embora tenha dito que a situação não era tão simples como eles pensavam, de maneira que trataremos depois do assunto com os demais membros desta Corte de Contas. Gostaria de informar, também, que o Conselheiro Arnóbio Alves Viana foi eleito para compor o quadro de titulares do Conselho Deliberativo da ATRICON e o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão ficando como suplente". No seguimento o Presidente agradeceu as informações prestadas pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, como também, pela sua participação no evento, representando esta Corte de Contas. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes parabenizou os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fernando Rodrigues Catão pela eleição para o Conselho da ATRICON A seguir, o Auditor Renato Sérgio Santiago Melo informou ao Plenário que havia deferido, através de Decisão Singular, pedido de parcelamento de débito e multa, formulado pelo Sr. José Armando dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Algodão de Jandaira. No seguimento, o Auditor Oscar Mamede Santiago Melo comunicou ao Plenário que havia expedido Decisão Singular no Processo TC-04776/07, não conhecendo do pedido de parcelamento de multa, aplicada através do Acórdão AC2-TC-322/09, solicitada pelo Sr. Carlos Alberto de Souza, ex-Presidente da Câmara Municipal de Puxinanã, em face de sua intempetividade. Em seguida, o Conselheiro Umberto Silveira Porto informou ao Tribunal Pleno que havia expedido Decisão Singular indeferindo pedido de parcelamento de multa formulado pelo Sr. Gustavo Ferraz Gominho, que lhe foi aplicada na qualidade de gestor da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social, no valor de R\$ 2.000,00, haja vista a falta de comprovação de incapacidade econômica para honrar o pagamento da multa no prazo regimental. A seguir, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria que fosse consignado na ata dos trabalhos um VOTO DO APLAUSOS para o servidor do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ACP Edmilson Agostinho de Pontes, que se aposentou recentemente e que, durante muitos anos, prestou relevantes serviços a esta instituição, bem como ao servidor do Quadro Administrativo, Sr. Raimundo Vieira da Rocha que, também, foi um devotado servidor desta instituição. Faço estes registros ao tempo em que cumprimento o ACP Plácido César Paiva Martins Júnior, que está assumindo o lugar de Edmilson, no DEAGM II". O Presidente se associou às homenagens prestadas pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho aos servidores desta Corte, registrando o reconhecimento a ambos pelos serviços prestados a este Tribunal e, conseqüentemente, à Paraíba. Ainda nesta fase, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho registrou a presença, em Plenário, de membros e servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que se encontram nesta Corte de Contas em visita técnica a esta Corte, enfatizando que "era dever de justiça fazer este registro, tendo em vista que, quando estive naquele Estado fui recebido com tapete vermelho". O Presidente aproveitou a oportunidade e fez o seguinte pronunciamento: "Gostaria de agradecer a presença das Servidoras Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso e Eline Gomes da Silva, que fazem parte de uma honrosa comitiva do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que vem conhecer e firmar Termo de Parceria com esta Corte, para que possamos transferir o nosso TRAMITA àquele Tribunal. É mais um Tribunal de Contas do Brasil que recorre à nossa Corte em face dos nossos avanços tecnológicos e das nossas ferramentas. Também, se encontra capitaneando a comitiva do TCE de Rondônia o Conselheiro Edilson de Sousa Silva e os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva, contando ainda com outros servidores e técnicos daquela Corte de Contas, que estão aqui desde a última segunda-feira (dia 18/06/2012) e permanecerão até o final do dia de hoje. Recebam os nossos cumprimentos e a renovação da nossa disponibilidade em poder contribuir para o Controle Externo do Estado de Rondônia". Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, o Presidente anunciou, da classe "Processos Remanescentes de Sessões Anteriores" - "Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores": PROCESSO TC-02862/11 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SAPÉ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Walter Serrano Machado Filho, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que, na oportunidade, transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria, o Contador Neuzomar de Souza Silva entendeu desnecessário fazer uso da tribuna. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: I- julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas

Anual apresentada, relativa ao exercício de 2010, da Câmara Municipal de Sapé, sob a responsabilidade do Sr. Walter Serrano Machado Filho, atuando como Gestor daquela Casa Legislativa; II- considerar o atendimento integral às exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; III- recomendação ao atual gestor com vista a envidar esforços para evitar o cometimento de falhas assemelhadas àquelas identificadas pela Auditoria. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular da Corte, onde Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-03657/11 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DOS RAMOS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Paulo Sérgio Alves da Silva, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de São José dos Ramos, de responsabilidade do Vereador Sr. Paulo Sérgio Alves da Silva, relativa ao exercício de 2010; 2) Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se nos novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) Aplicar multa ao antigo gestor da Câmara de Vereadores de São José dos Ramos/PB, Sr. Paulo Sérgio Alves da Silva, no valor de R\$ 1.000,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993); 4) Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB; 5) Enviar recomendações no sentido de que o atual Presidente da referida Edlidade, Vereador Cícero Mendes da Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunicar à Delegacia da Receita Federal do Brasil - RFB, em João Pessoa/PB, acerca do recolhimento a menor de parte das contribuições previdenciárias efetivamente retidas dos segurados, bem como sobre a carência de pagamento das obrigações patronais incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de São José dos Ramos/PB, ambas relativas à competência de 2010 e devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. "Recursos" - PROCESSO TC-00223/12 - Recurso de Revisão interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de SÃO BENTO, Sr. Marcos Davi Dantas dos Santos, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-256/2011, emitido quando do julgamento de Recurso de Reconsideração nos autos da PCA da Prefeitura daquele município, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bela. Cárita Chagas Gomes. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos, entendendo, de forma particular, que a apresentação de lei, em sede de recurso de revisão, não constitui documento novo. RELATOR: Votou: 1- pelo conhecimento do recurso de revisão e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para o fim de declarar que o Sr. Marcos Davi Dantas dos Santos comprovou o recolhimento integral do valor de R\$ 10.523,07, imputado pelo Acórdão APL-TC-069/2011 e excluir a imputação de débito imputada aos demais Vereadores, constante do mencionado Acórdão, mantendo-se a irregularidade das contas, a multa e as recomendações constantes da decisão recorrida. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou, pelo conhecimento do recurso de revisão, dando-lhe provimento, para o fim de julgar regulares com ressalvas as contas em referência - em função da presunção da legalidade das leis e por não ter sido configurada má-fé do gestor -- mantendo-se, apenas, a multa aplicada ao ex-gestor, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. O Conselheiro Umberto Silveira Porto acompanhou o voto do Relator, com discrepância, apenas, no tocante ao valor do débito, entendendo



Sua Excelência que o valor imputado deve ser de R\$ 4.950,09. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou pelo conhecimento do recurso de revisão interposto, dando-lhe provimento parcial para o fim de: a) julgar regular com ressalvas as contas em referência; b) considerar recolhido o débito imputado ao ex-gestor através do Acórdão APL-TC-256/2011; c) desconstituir a multa aplicada no referido Acórdão, bem como o débito imputado aos Vereadores. Ao final, o Presidente proclamou a decisão nos seguintes termos: 1- aprovado o voto do Relator, por unanimidade, tocante ao conhecimento e provimento parcial do recurso de revisão; 2- rejeitado o voto do Relator, por maioria, pelo julgamento, de forma excepcional, regular com ressalvas das contas da Mesa da Câmara Municipal de São Bento, relativa ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Davi Dantas dos Santos; 3- aprovado por maioria o voto do Relator, pela manutenção do débito imputado no valor de R\$ 10.523,07, porém considerando já recolhido pelo ex-gestor; 4- aprovado por maioria o voto do Relator, quanto à manutenção da multa aplicada ao ex-gestor, no valor de R\$ 1.500,00; 5- aprovado por unanimidade o voto do Relator, tocante a desconstituição do débito aos Vereadores, constante da decisão recorrida, bem como a manutenção dos demais itens constantes da decisão recorrida, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-04544/06 – Recurso de Apelação interposto pelo ex-Prefeito do Município de PEDRAS DE FOGO, Sr. Aurilício Moreira da Cunha, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1061/2011, emitido quando do julgamento do recurso de reconsideração contra o Acórdão AC1-TC-1369/09, referente ao procedimento licitatório, na modalidade Convite nº 022/04, para aquisição de ambulância. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira que, na oportunidade, transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Antônio Cabral de Menezes (advogado do Sr. Aurilício Moreira da Cunha). MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: pelo conhecimento do recurso de apelação, tendo em vista a tempestividade da interposição e legitimamente do recorrente, e, no mérito, pelo provimento parcial, para afastar a multa imposta no Acórdão AC2-TC-599/2007, mantendo-se integralmente os termos da Decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1369/09 (irregularidade do procedimento licitatório, imputação do débito e remessa de cópia dos autos ao TCU). O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator, desconstituindo, também, o débito imputado ao responsável, no valor de R\$ 1.094,00, referente ao percentual da contrapartida municipal, mantendo-se a remessa de cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União - TCU, sendo acompanhado pelos Conselheiros Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se declarou impedido. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, no tocante ao provimento parcial e desconstituição da multa aplicada através do Acórdão AC1-TC-1061/11 e, rejeitado o voto do Relator por maioria, no tocante ao afastamento do débito imputado ao ex-gestor, mantendo-se, por unanimidade, a irregularidade do procedimento licitatório. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-00226/12 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de GADO BRAVO, Sr. Valdeez Pereira da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-178/2005, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2003. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Evandro Silva Cavalcante. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Valdeez Pereira da Silva contra o Acórdão APL – TC – 178/2005, e no mérito, pelo provimento parcial para o fim de desconstituir o débito que lhe foi imputado, no valor de R\$ 1.080,00, relevando as falhas mencionadas pelo Acórdão recorrido, exceto a remessa com atraso dos Balancetes Mensais, e julgar regulares com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Gado Bravo, relativa ao exercício de 2003, de responsabilidade do recorrente, encaminhando-se os autos à Corregedoria Geral para as providências de praxe. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Processos Agendados para esta Sessão - “Secretarias de Estado” - PROCESSO TC-01845/05 – Prestação de Contas dos ex-gestores da Secretaria Extraordinária de Comunicação Institucional, Srs. Laércio de Medeiros Cirne (período de 01/01 a 10/08), Tarcizo Telino de Lacerda (período de 10/08 a 29/08) e Sólton Henriques de Sá e Benevides (período de 29/08 à 31/12), relativa ao exercício de 2004. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Bel. Walter de Agra Júnior. RELATOR: No sentido de que esta Egrégia Corte decida: 1- Rejeitar a preliminar de ilegitimidade suscitada do Senhor Sólton Henriques de Sá e

Benevides; 2- Julgar regular com ressalvas as contas prestadas pelos ex-gestores da Secretaria Extraordinária de Comunicação Institucional, Srs. Laércio de Medeiros Cirne (período de 01/01 a 10/08), Tarcizo Telino de Lacerda (período de 10/08 a 29/08) e Sólton Henriques de Sá e Benevides (período de 29/08 à 31/12), exercício de 2004; 3- Recomendar diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício de 2004, notadamente quanto às despesas relacionadas à publicidade e propaganda; 4 - Informar às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho e Umberto Silveira Porto votaram de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou pelo julgamento regular das referidas contas, sem qualquer ressalva. Aprovado o voto do Relator, por maioria. Em seguida, o Presidente procedeu inversão de pauta, atendendo pedido do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC- 02338/11 - Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no item “3” do Acórdão APL-TC-248/2012, emitido quando do julgamento das contas do gestor da Fundação Espaço Cultural, Sr. Maurício Navarro Burity, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal declarar o cumprimento do item “3” do Acórdão APL-TC-248/2012 e, em consequência, determinar o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05993/10 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO, Sr. Francisco Alípio Neves, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-23/2012 e no Acórdão APL-TC-108/2012, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Emerson Dario Correia Lima. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Preliminarmente, conheça do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Francisco Alípio Neves, em sede de Prestação de Contas, relativa ao exercício financeiro de 2009; e, 2- No mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de reformar a decisão contida no Parecer PPL-TC- 023/2012, com emissão de novo Parecer, desta feita favorável à aprovação das contas apresentadas pelo Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Francisco Alípio Neves, relativa ao exercício financeiro de 2009, e no Acórdão APL-TC-108/2012, no sentido de desconstituir o débito, no valor de R\$ 9.433,60, referenciado no item “4” da aludida decisão e imputando ao mencionado Gestor, bem como reduzir o valor da multa para R\$ 2.805,10, mantendo-se, contudo, os demais termos do decum recorrido. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC- 02614/06 - Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-1034/2009, por parte do ex-gestores do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, Srs. Jomar Paulo Neto, Juan Jaime Alcoba Arce e Newton de Araújo Leite. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Declarar não cumprido o Acórdão APL TC 1034/09; 2- Encaminhar cópia dos Acórdãos APL-TC-492/09, APL-TC-1034/09 e da presente decisão aos autos da Prestação de Contas Anuais do Secretário de Estado da Saúde referente ao exercício de 2010, aos quais se encontram anexados os autos da inspeção especial de nº 7809/11, para verificação do cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC-492/09. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. No seguimento o Presidente comunicou ao Tribunal Pleno, que o Prefeito do Município de Catingueira havia requerido o desbloqueio das contas da Prefeitura. Sua Excelência sugeriu o desbloqueio das referidas contas, porém, ficando condicionada à comprovação de certas medidas, determinadas por esta Corte de Contas e que o referido gestor havia se comprometido a fazer até a próxima sexta-feira (dia 22/06/2012). Colocada em votação a sugestão do Presidente, o Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade com a declaração de impedimento por parte do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, pelo desbloqueio, de forma excepcional, das contas da Prefeitura Municipal de Catingueira, apenas, para folha de pagamento (FOPAG) e transferências para o Poder Legislativo. Tendo



em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu os trabalhos, para retorno às 14:30h. Reiniciada a sessão, com as ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima, Sua Excelência, inicialmente, convocou os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, para completarem o quorum regimental, tendo em vista que o Conselheiro Arnóbio Alves Viana ainda não havia retornado à sessão. Em seguida, o Presidente anunciou o seguinte processo, dando continuidade aos pedidos de inversões da pauta, requeridos no turno da manhã: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: "Contas Anuais de Secretarias de Estado": PROCESSO TC-02555/10 – Prestação de Contas dos ex-gestores da Secretaria de Estado da Saúde, Srs. Geraldo de Almeida Cunha Filho (período de 01/01 a 18/02) e José Maria de França (período de 19/02 a 31/12), exercício de 2009. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Bela. Elaine Maria Gonçalves (Advogada do Sr. Geraldo de Almeida Cunha Filho) e o Bel. Bruno Chianca Braga (Advogado do Sr. José Maria de França). MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I- julgar regulares com ressalvas as contas dos ex-gestores da Secretaria de Estado da Saúde, Srs. Geraldo de Almeida Cunha Filho (período de 01/01 a 18/02) e José Maria de França (período de 19/02 a 31/12), relativas ao exercício de 2009, em virtude das inconsistências apontadas pela Auditoria; II- recomende diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da douda Auditoria, notadamente para: (a) observar os requisitos necessários à concessão de adiantamentos, de forma que transfira recursos apenas nos casos e para as finalidades autorizadas em lei; (b) realizar concursos públicos para admissão de profissionais médicos ou contrato por tempo determinado, de forma a evitar as contratações de cooperativas médicas, observando o prazo do Acórdão AC2 - TC 02488/11; e (c) aperfeiçoar a gestão patrimonial e dos registros de fatos e informações contábeis; III- expeça comunicações aos Órgãos Fazendários Municipais acerca do item relacionado ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, a fim de que adotem as medidas que julgarem cabíveis para a eventual quantificação e cobrança do tributo municipal; IV- informar aos ex-gestores da Secretaria de Estado da Saúde - SES que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB; V- encaminhe cópia da presente decisão ao Exmo. Senhor Governador do Estado, recomendando-lhe sobre a oposição da LDO de limites para a concessão de adiantamentos. Aprovado o voto do relator, por unanimidade. Contando, com a presença do Conselheiro Arnóbio Alves Viana na composição do quorum regimental, o Presidente informou ao Plenário da desconvocação do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, permanecendo, apenas, a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para participar do quorum. A seguir, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, peço desculpas à Vossa Excelência e aos demais membros do Tribunal Pleno, pelo atraso, mas este atraso me leva a fazer um requerimento que já gostaria de ter feito e não tive a oportunidade de fazer. Senhor Presidente, requero uma Auditoria Operacional nos órgãos responsáveis pelo trânsito, na Capital do Estado: DETRAN, STTRANS, porque o trânsito está um verdadeiro caos e é algo inaceitável sob qualquer aspecto. Para Vossa Excelência ter uma idéia, das imediações do Jangada Clube ao começo da Avenida Ruy Carneiro, gastei uma hora e dez minutos dentro do carro e os nossos dirigentes maiores parece que estão fazendo vista grossa ao problema, a sociedade inteira reclamando isso e não se vê uma medida efetiva, concreta, para resolver o problema do trânsito, em João Pessoa. Nós temos esse grave defeito de nos acostumarmos com os problemas e convivemos com eles como se fosse natural e nenhuma solução surgisse daí. Algo diferente do carioca, eu passei mais de um ano no Rio de Janeiro e verifiquei como o carioca tem a capacidade de se indignar. Faça este requerimento, Senhor Presidente e peço à Vossa Excelência, se não na sua transitoriedade, mas que o próximo Presidente não faça desse requerimento o que, infelizmente, fez com o que eu fiz para se promover, nesta Corte, um encontro para debater a violência. Esse da violência eu acho que estava equivocado, porque João Pessoa é uma cidade tranqüila, não há tanta necessidade dele, mas o do trânsito eu vou cobrar". O Presidente submeteu a proposição do Conselheiro Arnóbio Alves Viana à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou por unanimidade, com o adendo do Conselheiro André Carlo Torres

Pontes, no sentido de que o Tribunal crie Auditorias nos projetos que a Prefeitura Municipal de João Pessoa tem no cenário de mobilidade urbana. Em seguida, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04209/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de AREIAL, Sr. Adelson Gonçalves Benjamim, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Francisco de Assis Silva Caldas Júnior. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal: 1) Emita parecer favorável à aprovação da prestação de contas do Prefeito do Município de Areial, Sr. Adelson Gonçalves Benjamim, relativa ao exercício de 2010; 2) Declare o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 3) Comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca da falta de recolhimento integral das contribuições previdenciárias, para adoção de medidas de sua competência; 4) Recomende à Prefeitura Municipal de Areial no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02781/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de NOVA FLORESTA, tendo como Presidente o Vereador Sr. João Rogério de Medeiros, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Sr. Benedito Venâncio da Fonseca Júnior – CRC/PB - 4015. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Nova Floresta, sob a presidência do Sr. João Rogério de Medeiros, relativas ao exercício financeiro de 2010, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno desta Corte de Contas; 2- recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Nova Floresta, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente quando da elaboração dos RGF, e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, evitando a repetição da irregularidade detectada no exercício financeiro de 2010. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, os Conselheiros Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes fizeram elogios ao Contador Benedito Venâncio da Fonseca Júnior, no sentido de Sua Senhoria vir fazer a defesa do processo em que foi o responsável pela contabilidade. PROCESSO TC-03932/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PEDRA LAVRADA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Alessandro dos Santos Buriti, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou no sentido do Tribunal: 1- julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Pedra Lavrada, sob a presidência do Sr. Alessandro dos Santos Buriti, relativas ao exercício financeiro de 2010, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal; 2- comunicar à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB sobre a irregularidade relacionada ao não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias; 3- recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Pedra Lavrada, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, evitando a repetição da irregularidade detectada no exercício financeiro de 2010. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05008/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de RIACHÃO DO BACAMARTE, tendo como Presidente o Vereador Sr. Luiz Rodrigues da Silva, relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Raoni Lacerda Vita. MPJTCE: manteve o Parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Luiz Rodrigues da Silva, relativa ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da proposta de decisão e as ressalvas do artigo 140, parágrafo único, inciso XI, do Regimento Interno desta Corte; 2- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Luiz Rodrigues da Silva, no valor de R\$ 2.000,00, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- pela representação à Delegacia da Receita

Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados com as contribuições previdenciárias, para as providências ao seu cargo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04957/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SANTANA DOS GARROTES, Sr. José Alencar Lima, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira que, na oportunidade, transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Tendo em vista a nova documentação de defesa apresentada pelo Bel. Antônio Remígio da Silva Júnior (advogado do interessado), o Relator solicitou o adiamento da apreciação do processo para a sessão ordinária do dia 27/06/2012, a fim de que a Auditoria se pronunciasse acerca dos referidos documentos. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, Sua Excelência retomou a ordem natural da pauta, anunciando o seguinte processo: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: “Contas Anuais de Entidades da Administração Indireta”: PROCESSO TC-03094/12 – Prestação de Contas do ex-gestor do Fundo de Recuperação dos Presidiários (FRP), Sr. Harrison Alexandre Targino, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas, recomendações ao atual gestor para realizar estudos no sentido da viabilidade ou extinção do fundo e arquivamento dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: Julgar regular a presente prestação de contas anual do Fundo de Recuperação dos Presidiários – FRP, relativa ao exercício financeiro de 2011, tendo como gestor o Sr. Harrison Alexandre Targino, recomendando ao Exmo. Governador do Estado da Paraíba que determine ao titular da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária a realização de estudos no sentido da viabilização ou extinção do referido Fundo, por falta de atuação. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Presidente, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, transferiu a direção dos trabalhos ao decano Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em virtude da necessidade de ausentar-se do Plenário temporariamente. A seguir, foi anunciado o PROCESSO TC-02464/11 – Prestação de Contas dos ex-gestores da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida – FUNDAC, Srs. Diamantino da Silva Lima (período de 01/01 a 15/10) e Maria Elizabeth Silva de Andrade (período de 16/10 a 31/12), exercício de 2010. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Na ocasião Sua Excelência o Presidente convocou o Relator para compor o quorum. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1) Julgar regulares, com ressalvas, as contas Sr. Diamantino da Silva Lima (período de 01.01 a 15.10.2012) e a Sra. Maria Elizabeth Silva de Andrade (no período de 16.10 a 31.12.2010); 2) Determinar a atual gestão da FUNDAC providências no sentido de que sejam quitados os débitos registrados no saldo da conta diversas consignações, bem como o repasse das consignações à PBPREV; 3) Recomendar à atual gestão da FUNDAC no sentido de que seja providenciada a realização de concurso público, visando à substituição dos agentes sociais contratados por servidores efetivos, e ainda, guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, e das decisões desta Corte de Contas, especialmente, com o intuito de evitar a prática de cessão, com ônus ao órgão cedente, de servidores a outros órgãos da administração. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. “Denúncias”: PROCESSO TC-08044/11 – Denúncia formulada contra o Governo do Estado da Paraíba, acerca de suposta irregularidade em reajustes concedidos ao grupo de servidores fiscais tributários, através da Lei Estadual nº 8.438/2007. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1) não tomar conhecimento da referida denúncia, tendo em tela a incompetência desta Corte para decidir em sede de controle concentrado de lei; 2) expedir cópia do decisum ao denunciante e ao denunciado; 3) determinar o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: “Contas Anuais de Prefeitos”: PROCESSO TC-05054/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de RIACHO DE SANTO ANTÔNIO, Sr. José Roberto de Lima, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Na ocasião Sua Excelência o Presidente convocou o Relator para compor o quorum. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: Votou: 1) pela emissão de parecer contrário à aprovação da prestação de contas do Prefeito do Município de Riacho de Santo Antônio, Sr. José Roberto de Lima, relativa ao exercício de 2009, em razão da realização de despesas sujeitas à

licitação sem a deflagração dos devidos processos, no valor de R\$ 666.237,18, equivalente a 10,9% da despesa realizada; 2) pela irregularidade das despesas sem licitação, no total de R\$ 666.237,16, autorizadas pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, sem imputação de débito, dada a ausência de informações de que tenham causado prejuízos ao erário, e regularidade dos demais gastos; 3) pela aplicação da multa pessoal, ao Sr. José Roberto de Lima, no valor de R\$ 4.150,00, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades apontadas no relatório técnico; 4) pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil sobre os apontamentos da Auditoria relacionados ao não pagamento de obrigações previdenciárias; e 5) pela recomendação ao gestor, de maior observância aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dos comandos das Leis 4320/64, 8666/93 e 101/00 e dos normativos contábeis, adotando controle eficaz com vistas a evitar o recolhimento incompleto das contribuições previdenciárias, a ocorrência de déficit orçamentário e a elaboração incompleta dos relatórios de gestão fiscal e de execução orçamentária. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06100/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de BOA VISTA, Sr. Edvan Pereira Leite, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Na ocasião Sua Excelência o Presidente convocou o Relator para compor o quorum. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I- Emita parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Boa Vista, Sr. Edvan Pereira Leite, relativa ao exercício de 2009; II- Julgue regulares as despesas autorizadas pelo Prefeito, na qualidade de Ordenador de Despesas; III- Comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil sobre os apontamentos da Auditoria relacionados à contribuição previdenciária, para as providências que entender cabíveis; IV- Recomende ao gestor maior observância dos comandos legais reguladores da Administração Pública, sobretudo no que diz respeito ao devido recolhimento das obrigações previdenciárias. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05293/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, Sr. Lúcio Flávio Bezerra de Brito, relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que este Tribunal: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas do Sr. Lúcio Flávio Bezerra de Brito, Prefeito Constitucional do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, referente ao exercício de 2009, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Declare o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal pela gestão de São Sebastião de Lagoa de Roça, no exercício de 2009; 3- Recomende à atual administração para que adote medidas no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, os princípios norteadores da Administração Pública, assim como as normas infraconstitucionais pertinentes aqui examinadas e, quanto à gestão geral, cuidado com a contabilidade, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”: PROCESSO TC-02679/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BONITO DE SANTA FÉ, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Soares de Brito Filho, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou: 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé, sob a responsabilidade do Vereador Sr. José Soares de Brito Filho, relativa ao exercício de 2010, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03963/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de JOCA CLAUDINO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Antônio Duarte de Lima, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: Votou: 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Joca Claudino, tendo como Presidente o Vereador Sr. Antônio Duarte de Lima, relativa ao exercício de 2010, com as recomendações constantes da decisão; 2-

pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02474/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CONCEIÇÃO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Ronildo Leite Maniçoba, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira que, na oportunidade, transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPJTCE: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I- Julgar regular a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2010, da Câmara Municipal de Conceição, sob a responsabilidade do Senhor Ronildo Leite Maniçoba, atuando como Presidente do Poder Legislativo; II- Considerar o atendimento integral às exigências essenciais da LRF (LC nº 101/2000). Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Devolvida a Presidência ao seu Titular, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-02485/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de OLHO D'ÁGUA, Sr. Júlio Lopes Cavalcanti, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-1128/2010, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira que, na oportunidade, transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: Diante das indagações feitas, pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na fase de pedidos de esclarecimentos, Sua Excelência solicitou o adiamento da apreciação do processo para a próxima sessão ordinária do dia 27/06/2012, a fim de pudesse dirimir as dúvidas levantadas junto à Auditoria desta Corte de Contas. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-02081/08 – Recurso de Revisão interposto pelos ex-Presidentes da Câmara Municipal de SAPÉ, Srs. Antônio João Adolfo Leônico (períodos de 01/01 à 19/04 e de 21/08 à 31/12/2007) e Clóvis dos Santos Silva (período de 20/04 à 20/08/2007), contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-882/2009, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2007. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do Egrégio Tribunal de Contas: a) conheçam do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Clóvis dos Santos Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Sapé, no período de 20.04 a 20.08.2007, e, no mérito, concedam-lhe provimento total para os fins de considerar regular a sua prestação de contas relativa ao período de sua gestão; b) Não conheçam do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio João Adolfo Leônico, ex-Presidente da Câmara Municipal de Sapé. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02042/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de PEDRA LAVRADA, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-81/2011 e no Acórdão APL-TC-409/2011, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira transferiu a Presidência ao Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana, em virtude do seu impedimento. O Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho foi convocado para completar o quorum regimental. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. Tendo em vista as declarações de impedimento dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes e as ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima, o Relator solicitou o adiamento do julgamento do processo para a próxima Sessão Ordinária do dia 27/06/2012, por falta de quorum, ficando, desde já, o interessado e seu representante legal devidamente notificados. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular, sua Excelência, o Presidente anunciou o "Outros" - PROCESSO TC- 09860/10 - Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no item "e" do Acórdão APL-TC-1038/2007, por parte da Prefeita do Município de RIO TINTO, Sra. Magna Celi Fernandes Gerbasi. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo cumprimento da decisão. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: a) Declarar cumprido o Acórdão APL-TC 01038/2007, já que houve a devolução dos recursos à conta do FUNDEB; e, b) Determinar o arquivamento do processo, comunicando-se a decisão à MD Corregedoria para as anotações de estilo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC- 07440/00 - Verificação de

Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-418/2006, por parte do ex-Presidente da Câmara Municipal de SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, Sr. Ramalho Alves Bezerra. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo cumprimento da decisão. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal considerar cumprido o Acórdão APL TC 418/2006, recomendando-se à Auditoria que observe, nas prestações de contas futuras, se a Prefeitura continua honrando com o parcelamento, até o final do final do prazo acordado, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC- 06966/02 - Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RPL-TC-13/2011, por parte da Prefeita do Município de PILAR, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo não cumprimento da decisão e aplicação de multa à responsável. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I- considerar não cumprida a Resolução RPL-TC-13/2011; II- aplicar a multa pessoal de R\$ 2.805,10 à Prefeita de Pilar, Exma. Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges, em razão do não cumprimento da citada Resolução, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e III- determinar o exame da matéria subsistente nos presentes autos, relativa à admissão de professores sem a antecedência de concurso público e sem autorização legal para contratação temporária, no processo de prestação de contas relativo ao exercício de 2011. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 17:20h, agradecendo a presença de todos, em seguida abriu audiência pública para redistribuição de 01 (hum) processo por sorteio, com a DIAFI informando que, no período de 13 a 19 de junho de 2012, foram distribuídos 04 (quatro) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 356 (trezentos e cinquenta e seis) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida _____ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 20 de junho de 2012.

Sessão: 0130 - Extraordinária - Realizada em 15/12/2011

Texto da Ata: Aos quinze dias do mês de dezembro do ano dois mil e onze, às 09:00hs, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Extraordinária, com a finalidade de complementação da pauta da sessão ordinária do dia 14 de dezembro de 2011, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Arthur Paredes Cunha Lima e os Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho convocados para completar o quorum, em razão da ausência temporária do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, também, os Auditores Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausente, os Conselheiros Flávio Sátorio Fernandes, por motivo justificado e Umberto Silveira Porto em gozo de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral, do Ministério Público Especial junto a esta Corte Dra. Isabela Barbosa Marinho Falcão. "Comunicações, Indicações e Requerimentos": Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-07659/97 - (retirado de pauta) – Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo; PROCESSO TC-04097/11 – (adiado para a sessão ordinária do dia 11/01/2012, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Inicialmente, o Presidente solicitou a todos os Conselheiros, Conselheiros Substitutos e à douta Procuradora-Geral que, no tocante aos atos formalizadores pendentes de assinaturas e inserção no Tramita, procedessem a atualização o mais rápido possível, em virtude do recesso desta Corte, visto que o sistema, após sete dias de atraso no registro, iria travar. No seguimento o Presidente deu por iniciados os trabalhos anunciando inversão de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: "ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL" – "Contas Anuais de Prefeitos" - PROCESSO TC-06121/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SUMÉ, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa:



Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Villar. MPJTCE: opinou, oralmente, pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas. RELATOR: votou no sentido de que o Tribunal: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Sumé, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, exercício de 2009; 2- declare o atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- aplique multa ao Prefeito, no valor de R\$ 4.150,00, em razão das irregularidades e falhas apontadas pela Auditoria; 4- recomende ao Prefeito do Município de Sumé no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise, bem como as sugestões da Auditoria; 5- determine o envio à RFB das informações (valores pagos) relativas à contratação das Bandas Forrozo Red Bull e Garota Safada, para as providências que entender cabíveis. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-05367/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de JUAZEIRINHO, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. Rodrigo Lima Maia que, na oportunidade, suscitou duas preliminares: 1- no sentido de que se concedesse novo prazo para apresentação de novos documentos de defesa, acerca de despesas constantes do SAGRES, que a Auditoria não havia se pronunciado quando da análise da PCA, referentes a restos a pagar, documentos estes que, possivelmente, levariam a Prefeitura Municipal de Juazeirinho a alcançar os índices constitucionais obrigatórios (educação e saúde); 2- Tendo em vista que o gestor, no dia de ontem (14/12/2011), havia efetuado o recolhimento, em cheque, dos valores correspondentes às despesas consideradas irregulares, pela Auditoria, a defesa solicitou que a apreciação do feito fosse suspensa até a materialidade do recolhimento efetuado. Em seguida, o Presidente colocou em votação as preliminares da defesa: O Relator e o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho se posicionaram contrariamente às duas preliminares suscitadas. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou contrário à Preliminar de retirada do processo de pauta, opinando pelo adiamento da apreciação para a próxima sessão, a fim de que o gestor apresentasse documentação comprobatória das despesas que foram ressarcidas aos cofres do município e, no tocante a preliminar de nova citação do gestor, votou acompanhando o entendimento do Relator. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima se posicionou favoravelmente às duas preliminares. Constatado o empate no tocante à Preliminar de juntada de novos documentos, o Presidente proferiu o Voto de Minerva favorável àquela preliminar, decidindo o Tribunal Pleno, por maioria, que os referidos autos fossem retirados de pauta, para retorno à Auditoria. PROCESSO TC-04089/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de JUAZEIRINHO, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. Rodrigo Lima Maia que, na oportunidade, suscitou duas preliminares: 1- no sentido de que se concedesse novo prazo para apresentação de novos documentos de defesa, acerca de despesas constantes do SAGRES, que a Auditoria não havia se pronunciado quando da análise da PCA, referentes a restos a pagar, documentos estes que, possivelmente, levariam a Prefeitura Municipal de Juazeirinho a alcançar os índices constitucionais obrigatórios (educação e saúde); 2- Tendo em vista que o gestor, no dia de ontem (14/12/2011), havia efetuado o recolhimento, em cheque, dos valores correspondentes às despesas consideradas irregulares, pela Auditoria, a defesa solicitou que a apreciação do feito fosse suspensa até a materialidade do recolhimento efetuado. Em seguida, o Presidente colocou em votação as preliminares da defesa: O Relator e o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho se posicionaram contrariamente às duas preliminares suscitadas. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou contrário à Preliminar de retirada do processo de pauta, opinando pelo adiamento da apreciação para a próxima sessão, a fim de que o gestor apresentasse documentação comprobatória das despesas que foram ressarcidas aos cofres do município e, no tocante a preliminar de nova citação do gestor, votou acompanhando o entendimento do Relator. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima se posicionou favoravelmente às duas preliminares. Constatado o empate no tocante à Preliminar de juntada de novos documentos, o Presidente proferiu o Voto de Minerva favorável àquela preliminar, decidindo o Tribunal Pleno, por maioria, que os referidos autos fossem retirados de pauta, para retorno à Auditoria. PROCESSO TC-02518/10 – Prestação de Contas dos ex-gestores do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor, Sra. Mara Regina de Carvalho Annunziato (período de 01/01 a 18/02) e dos Srs. José Job Sobrinho (período de 10/03 a 21/03) e Antônio Gualberto Viana Chianca (período de 22/03 a 31/12), exercício de 2009. Relator:

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Élson Pessoa de Carvalho. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial, constante dos autos. RELATOR: votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regular com ressalvas as contas da Sra. Mara Regina de Carvalho Annunziato, período 01.01 a 18.02.2009; 2- Julgar regular a prestação de contas do Sr. José Job Sobrinho, período 10.03 a 21.03.09; 3- Julgar irregular a prestação de contas do Sr. Antônio Gualberto Viana Chianca, período 22.03 a 31.12.2009; 4- Aplicar multa ao Sr. Antônio Gualberto Viana Chianca no valor de R\$ 1.000,00, de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução, desde logo recomendada; 5- Determinar à atual gestão do IASS, no sentido de: - repassar os valores retidos a título de ISS, contribuição previdenciária, cauções, entre outros, de exercícios anteriores, em consonância com as normas legais; - providenciar a regularização necessária e urgente do quadro de pessoal do IASS, em relação aos servidores cedidos a outros órgãos com ônus para o instituto; 6-. Recomendar à atual gestão do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS, no sentido de: - conferir observância à Lei 8666/93, bem como às decisões emanadas desta Corte e à Legislação Estadual, notadamente a LC 58/03; - implantar um sistema de controle de estoque eficiente, a fim de conferir transparência aos atos ocorridos e melhor conservar e manter o estoque de bens de consumo utilizados pela Instituição; 7- Comunicar ao Exmo. Governador do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, acerca do procedimento que vem sendo efetivado no âmbito do Estado, concernente ao cancelamento de restos a pagar processados, para fins de sua urgente correção. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-01925/11 – Prestação de Contas do ex-gestor do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor Antônio Gualberto Viana Chianca, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Élson Pessoa de Carvalho. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial, constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I- Julgar irregular da Prestação de contas do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IASS, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Gualberto Viana Chianca; II- Aplicar multa ao referido gestor no valor de R\$ 1.000,00 de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução, desde logo recomendada; III- Determinar à atual gestão do IASS, no sentido de: a) repassar os valores retidos a título de ISS, contribuição previdenciária, cauções, entre outros, de exercícios anteriores, em consonância com as normas legais; b) providenciar a regularização necessária e urgente do quadro de pessoal do IASS, em relação aos servidores cedidos a outros órgãos com ônus para o Instituto. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Antes de dar continuidade a pauta, o Presidente comunicou que o Tribunal estava dando, em comodato, a uma Instituição, dirigida pelo Padre George, que faz um trabalho com viciados em crack. Em seguida anunciou o PROCESSO TC-06051/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CACIMBA DE AREIA, Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial, constante dos autos. RELATOR: votou: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas prestadas pelo Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, Prefeito do Município de Cacimba de Areia, exercício de 2009; 2- pela declaração de atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela imputação de débito ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, no valor de R\$ 72.270,00, tendo em vista as despesas não comprovadas com o pagamento de alugueis (R\$ 51.670,00), elaboração de projetos (R\$ 12.000,00) e com a confecção de barracas (R\$ 8.600,00), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal; 4- pela aplicação de multa ao gestor, no montante de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca do pagamento a menor de contribuições previdenciárias; 6- Disponibilização dos autos eletrônicos ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis; 7- Recomendações à Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas,

venham macular as contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02300/08 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de ARARUNA, Sr. Aivaldo Luis de Alcântara Azevedo, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir parecer contrário à sua aprovação das contas prestadas pelo ex-Prefeito do Município de Araruna, Sr. Aivaldo Luis de Alcântara Azevedo, relativa ao exercício de 2007, em decorrência da aplicação de apenas 13,43% da receita de impostos, inclusive os transferidos, em ações e serviços públicos de saúde, despesa não lícita, no total de R\$ 1.161.431,18, equivalente a 8,7% da despesa orçamentária, bem como em razão da despesa não comprovada com recolhimento ao INSS, no valor de R\$ 21.629,97; 2- Declarar integralmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Imputar ao ex-prefeito, Sr. Aivaldo Luis de Alcântara Azevedo, a importância de R\$ 21.629,97, referente a despesa com INSS sem comprovação, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos Cofres da Prefeitura, cabendo à atual Prefeita, Excelentíssima Sra. Wilma Targino Maranhão, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele prazo, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Transpor a irregularidade relativa ao saldo não comprovado de R\$ 340.717,94 para apuração no Processo TC-03876/11, formalizado para o fim de apuração do saldo financeiro da Prefeitura de Araruna, por força do Acórdão APL TC 1003/2010, emitido na ocasião do exame das contas de Araruna, relativas a 2008; 5- Aplicar a multa de R\$ 2.805,10 ao ex-prefeito, Sr. Aivaldo Luis de Alcântara Azevedo, em razão das irregularidades destacadas pela Auditoria no presente processo, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 6- Oficiar aos denunciadores a presente decisão, Srs. Vereadores Ana Maria Queiroga da Silva, Antônio Jefferson Targino de Sousa e José Ludgério Sobrinho; 7- Determinar comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil sobre as irregularidades referentes ao recolhimento previdenciário ao INSS, para as providências a seu cargo; 8- Representar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências que entender cabíveis, em razão dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícito penal, anotados no presente processo; 9- Recomendar à atual Prefeita maior observância dos mandamentos legais norteadores da Administração Pública, contidos na Constituição Federal e nas Leis nº 101/00, 4320/64 e 8666/93, bem como dos normativos emanados do Conselho Federal de Contabilidade, adotando as seguintes providências no sentido de evitar as irregularidades destacadas no presente processo: a) correção tempestiva das falhas anotadas em alertas emitidos pelo Tribunal; b) elaboração correta dos demonstrativos contábeis; c) devido registro da dívida pública; d) encaminhamento ao Tribunal de todos os documentos necessários ao desempenho de suas atribuições; e) eficaz controle no estoque de medicamentos; f) deflagração de processo licitatório para as despesas sujeitas ao procedimento; e g) repasse ao Legislativo de acordo com o disposto no art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Presidente comunicou que com a chegada do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, ao Plenário, a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, para compor o quorum tornou-se desnecessária. Em seguida, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-06101/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de BOM JESUS, Sr. Manoel Dantas Wenceslau, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Villar. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou, acompanhando o entendimento do Ministério Público Especial junto ao Tribunal: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Bom Jesus, exercício de 2009, Sr. Manoel Dantas Wenceslau, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela imputação de débito ao Sr. Manoel Dantas Wenceslau, no valor de R\$ 293.568,56, sendo R\$ 86.083,00 referentes a despesas com serviços não comprovados; R\$

207.485,56 com doações irregulares, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4- pela aplicação de multa pessoal ao Prefeito do Município de Bom Jesus Sr. Manoel Dantas Wenceslau, no valor de R\$ 4.150,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- pela representação à Procuradoria Geral de Justiça, para as providências ao seu cargo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03976/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de PILÓEZINHOS Sr. Geraldo Mendes da Silva Júnior, exercício de 2010. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Diogo Maia da Silva Mariz. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da d. Auditoria, pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas; declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; imputação de débito; aplicação de multa ao gestor com recomendações. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal: a) Emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito de Pilõesinhos, Sr. Geraldo Mendes da Silva Júnior, relativas ao exercício de 2010, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; b) Julgue irregulares as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas; c) Impute débito ao Sr. Geraldo Mendes da Silva Júnior, no montante de R\$ 72.000,00, relativo a despesas com serviços advocatícios pendentes de comprovação, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; d) Aplique multa pessoal ao Sr. Geraldo Mendes da Silva Júnior, no valor de R\$ 2.805,10, em virtude das irregularidades constatadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e) Recomende à administração municipal a adoção de providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05257/10 – Prestação de Contas do Prefeito Municipal de CATURITÉ, Sr. José Gervásio da Cruz, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal: 1- emita parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Caturité Sr. José Gervásio da Cruz, exercício de 2009; 2- declare o não atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Aplique multa ao Prefeito, no valor de R\$ 4.150,00, em razão das irregularidades e falhas apontadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal; 4- Determine a comunicação a Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento, no montante de R\$ 219.553,23, das contribuições previdenciárias patronais, considerando-se os cálculos efetuados pela Auditoria; 5- Determine o envio de cópia das principais peças dos autos ao Ministério Público Comum, especialmente diante dos indícios de cometimento de crime licitatório e improbidade administrativa; 6- recomende ao Prefeito do Município de Caturité no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03820/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de EMAS, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Gomes Filho, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou no sentido do Tribunal: I- Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Emas, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Vereador José Gomes Filho; II. Declarar o atendimento parcial dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; III- Aplicar multa ao referido Vereador, no valor de R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, que deverá ser recolhida ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução; IV- Recomendar à atual Mesa Diretora da Câmara de Emas no sentido de observância estrita às normas consubstanciadas na Lei de nº. 101/2000. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Atendendo solicitação do Auditor Oscar Mamede Santiago Melo, no sentido de inverter os processos sob a sua relatoria, tendo em vista a



necessidade de se retirar do Plenário, por motivo justificado, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-02785/11 – Prestação de Contas dos ex-gestores da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, Srs. Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior (período de 01/01 a 30/06) e Bruno Figueiredo Roberto (período de 01/07 a 31/12), exercício de 2010. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular das contas dos ex-gestores da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, Srs. Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior (período de 01/01 a 30/06) e Bruno Figueiredo Roberto (período de 01/07 a 31/12), exercício de 2010. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02628/11 – Prestação de Contas do ex-gestor da Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba Sr. José de Oliveira Costa, exercício de 2010. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. PROPOSTA DO RELATOR: pelo julgamento regular das contas do ex-gestor da Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba Sr. José de Oliveira Costa, exercício de 2010. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02127/06- Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-380/2009, por parte do ex-gestor da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA, Sr. José Tavares Sobrinho. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: foi no sentido do Tribunal assinar o prazo de 90 (noventa) dias ao atual gestor da EMPASA, Sr. José Tavares Sobrinho, para que adote providências visando ao cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-380/2009, sob pena de aplicação de multa no caso de omissão. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02597/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CASSERENGUE, tendo como Presidente o Vereador Sr. Ivanildo Silvino Alves, exercício de 2010. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho para completar o quorum, em virtude da declaração de impedimento por parte do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo julgamento regular das contas; declaração de atendimento integral dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e recomendações. PROPOSTA DO RELATOR: foi pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Casserengue, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Ivanildo Silvino Alves, relativas ao exercício de 2010. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-02742/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SERTÃOZINHO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Messias do Nascimento Ribeiro, exercício de 2010. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo julgamento regular das contas; declaração de atendimento integral dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e recomendações. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Sertãozinho, sob a responsabilidade do Vereador Messias do Nascimento Ribeiro, relativas ao exercício de 2010; 2- pela recomendação ao Legislativo Mirim que observe os limites constitucionais, quando da elaboração do Projeto de Lei que fixará os subsídios do Presidente e dos demais Vereadores da Câmara Municipal de Sertãozinho, para o quadriênio 2013/2016, e que o projeto venha acompanhado das memórias de cálculos e estudo do impacto orçamentário-financeiro, conforme estabelece a lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04316/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de RIACHÃO, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Pereira da Cunha, exercício de 2010. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo julgamento regular das contas. PROPOSTA DO RELATOR: pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Riachão, sob a responsabilidade do Vereador José Pereira da Cunha, relativas ao exercício de 2010. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02463/07 – Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria do Socorro Abílio de Figueiredo – Presidente da Câmara Municipal de DIAMANTE, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-530/11, emitido quando do julgamento de verificação de cumprimento do Acórdão APL-TC-425/2009, por parte do ex-Presidente Sr. Edmaldo Galdino da Silva, responsável pelo exercício de 2006. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: foi no sentido do Tribunal: 1-

conhecer do recurso de revisão, tendo em vista a tempestividade e legitimidade do recorrente e, no mérito, dar-lhe provimento, para o fim de declarar justificado o item 3 do Acórdão APL-TC- 530/2011. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06096/01 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-741/2010, por parte da Sra. Eurídice Moreira da Silva, emitido quando do julgamento de denúncia formulada contra a administração do ex-Prefeito do Município de ITABAIANA, Sr. Sebastião Tavares de Oliveira, acerca de irregularidade na nomeação de servidores comissionados em número superior ao permitido em lei. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial, constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- julgar parcialmente cumprido do Acórdão APL-TC-741/2010; 2- aplicar multa pessoal à Sra. Eurídice Moreira da Silva, no valor de R\$ 1.000,00 por descumprimento de decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- remeter cópia desta decisão à DIAGM V para fins de acompanhamento das irregularidades remanescentes quando da análise da Prestação de Contas da Prefeita Municipal; 4- Encaminhe os autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança das multas aplicadas Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Antes de se retirar do Plenário, o Auditor Oscar Mamede Santiago Melo pediu autorização ao Presidente para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente gostaria de fazer um balanço acerca da atuação do meu gabinete, com relação aos processos do Tribunal Pleno. Da competência do Relator houve a apreciação de 37 processos de prestações de contas de prefeituras municipais e 41 Câmaras Municipais. Existe um saldo remanescente para o exercício de 2012, sob a minha responsabilidade, sendo: do exercício de 2009 - 03 Prestações de Contas de Prefeituras e nenhuma Prestação de Contas de Mesa de Câmara Municipal; exercício de 2010 - 18 de Prefeitura e 12 de Câmaras Municipais. Senhor Presidente, em face desta pequena Prestação de Contas gostaria de agradecer a compreensão de todos e, em especial aos meus assessores de gabinete que não envidaram esforços em auxiliar no cumprimento das metas deste Tribunal.”. Em seguida solicitou autorização para se retirar do Plenário, no que foi concedida pelo Presidente, que na oportunidade agradeceu a todos, o esforço despendido pelos gabinetes, informando que na primeira reunião de 2012, será estabelecida as metas para o exercício de 2012 e que havia comunicado ao Diretor Geral, que a GPCEX dos servidores deste Tribunal, referente a janeiro de 2012 só seria paga se estabelecesse a meta do mês de janeiro. Na ocasião, Sua Excelência o Presidente lembrou a todos os membros da Corte, para dar maior atenção ao Tramita, no sentido da inserção e assinatura dos atos formalizadores, como também, o recebimento dos processos tramitados, para que não haja travamento no sistema. Retomando a pauta, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-02260/10 – Prestação de Contas dos ex-gestores da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida, Sra. Alexandrina Moreira Formiga (período de 01/01 a 28/02) e Srs. João Pereira Gomes Filho (período de 01/03 a 14/04) e Diamantino da Silva Lima (período de 15/04 a 31/12) exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos gestores e de seus representantes legais. MPJTCE: manteve o parecer ministerial, constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: a) Julgar regulares, com ressalvas, as contas da Sra. Alexandrina Moreira Formiga (período de 01.01 a 28.02.2009), do Sr. João Pereira Gomes Filho (período de 01.03 a 14.04.2009), ex-gestores da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente – FUNDAC; b) Julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Diamantino da Silva Lima (período de 15.04 a 31.12.2009), ex-gestor da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente – FUNDAC; c) Aplicar ao Sr. Diamantino da Silva Lima, ex-gestor da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente – FUNDAC, multa no valor de R\$ 4.150,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; d) Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo para que adote as providências legais cabíveis, visando sanar a irregularidade relativa à contratação de prestadores de serviços para ocupação de cargos de natureza efetiva da entidade,

cujos preenchimento deve dar-se por meio de concurso público; e) Notificar as respectivas Procuradorias municipais de João Pessoa, Campina Grande e Sousa acerca do recolhimento a menor do ISS, para a adoção das medidas cabíveis; f) Recomendar atual gestão da FUNDAC no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, e das decisões desta Corte de Contas, especialmente, com o intuito de evitar a prática de cessão, com ônus ao órgão cedente, de servidores a outros órgãos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05353/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, tendo como Presidente o Vereador Ricardo Luiz Cavalcanti do Nascimento, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou no sentido do Tribunal: I- Julgar regular a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de São José de Piranhas, relativa ao exercício de 2.009, Sr. Ricardo Luiz Cavalcanti do Nascimento, considerando integralmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. II - Recomendar à atual Mesa da citada Câmara a observância dos limites constitucionais, quando da elaboração do Projeto de Lei que fixará os subsídios do Presidente e dos Vereadores, além da apresentação de memória de cálculo e estudo do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que entrará em vigor (2013) e nos dois subsequentes (2014 e 2015), conforme estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-03329/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ARARA, tendo como Presidente o Vereador Antônio Ernesto dos Santos, exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da douta Auditoria, pelo julgamento regular das contas e declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal julgar regular a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Arara, relativa ao exercício de 2.010, Sr. Antônio Ernesto dos Santos, considerando integralmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-04222/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MATARACA, tendo como Presidente o Vereador Dimas Sabino Lopes, exercício de 2010. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo julgamento regular com ressalvas das contas e aplicação de multa pessoal ao gestor. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Mataraca, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Dimas Sabino Lopes, com as ressalvas do parágrafo único do artigo 126 do Regimento Interno do Tribunal, neste considerado o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- recomendar à Câmara Municipal de Mataraca, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. Na oportunidade, o Auditor Renato Sérgio Santiago Melo pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente gostaria de agradecer a todos e de maneira especial, aos assessores do meu Gabinete, Enzo de Azevedo Maciel, Fabiana Mendes e César Barbosa que tiveram um trabalho hercúleo, um trabalho herculano, pois conseguimos relatar 20 processos de Câmaras Municipais e que a meta de Prestações de Contas de Prefeituras era de 24 processos para o Gabinete e nós conseguimos relatar 32 Prestações de Contas.” Antes de declarar encerrada a sessão, o Presidente agradeceu o empenho de todos os que fazem esta Corte de Contas, notadamente aos Relatores que não mediram esforços no sentido de cumprir as metas traçadas para o exercício, desejando a todos um Feliz Natal e um Próspero Ano Novo. Ao final, Sua Excelência convidou todos os membros do Tribunal Pleno e demais servidores desta Casa, para participarem da festa de confraternização natalina que seria realizada na sexta-feira, dia 16/12/2011, após o expediente. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente declarou encerrada a sessão às 12:00 hs, informando que não havia processos para distribuição ou redistribuição, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 07 a 12 de dezembro de 2011, foram distribuídos 23 (vinte e três) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 772 (setecentos e setenta e dois) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida

Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 11 de janeiro de 2012.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2492 - 16/08/2012 - 1ª Câmara
Processo: [06753/06](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó
Subcategoria: Inspeção Especial
Exercício: 2006
Intimados: COSMO SIMÕES DE MEDEIROS, Gestor(a).

Sessão: 2492 - 16/08/2012 - 1ª Câmara
Processo: [04867/08](#)
Jurisdicionado: Fundo de Desenvolvimento do Estado
Subcategoria: Convênios
Exercício: 2008
Intimados: RUBENS GERMANO COSTA, Responsável; GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Interessado(a); A3T CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., NA PESSOA DO SEU REPRES. LEGAL, SR. SEVERINO FRANCISCO PEREIRA, Interessado(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Interessado(a); ALEXANDRE SOARES DE MELO, Advogado(a); WANDERLEY JOSÉ DANTAS, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Sessão: 2492 - 16/08/2012 - 1ª Câmara
Processo: [04988/08](#)
Jurisdicionado: Fundo de Desenvolvimento do Estado
Subcategoria: Convênios
Exercício: 2008
Intimados: RICARDO VIEIRA COUTINHO, Responsável; JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA, Responsável; OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO, Interessado(a); GEILSON SALOMÃO LEITE, Interessado(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Sessão: 2493 - 23/08/2012 - 1ª Câmara
Processo: [04930/09](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Intimados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO PEREIRA OLIVEIRA, Interessado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [01193/07](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2007
Citados: JOSÉ RIBEIRO FARIAS JÚNIOR, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [10142/09](#)
Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2001
Citado: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01599/12
Sessão: 2488 - 19/07/2012
Processo: [05996/11](#)



Jurisdicionado: Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Mun. de João Pessoa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2011

Interessados: ARIANE NORMA DE MEENZES SÁ, Gestor(a); ARIANE NORMA DE M. SÁ, Gestor(a); LEONARDO CARDOSO AGUIAR, Interessado(a); MARINÉSIA TRAJANO RODRIGUES ALVES, Interessado(a); VICTOR HUGO TRAJANO RODRIGUES ALVES, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05996/1, ACORDAM os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em: 1. Conhecer e declarar Parcialmente Procedente a presente Denúncia; 2. Julgar Regular com Ressalvas o Pregão Presencial nº 15/2010; 3. Recomendar à atual Gestão da Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, no sentido de observar estritamente os requisitos exigidos em lei ao realizar os dispêndios necessários à consecução dos seus programas.

Ato: Acórdão AC1-TC 01601/12

Sessão: 2488 - 19/07/2012

Processo: [12559/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA, Ex-Gestor(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito do DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULARES o procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 07/2011 e o contrato dele decorrente; 2. Determinar o arquivamento dos autos do presente Processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01602/12

Sessão: 2488 - 19/07/2012

Processo: [01513/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ALDO CAVALCANTI PRESTES, Ex-Gestor(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 006/2011 e o contrato dela decorrente, bem como determinar o arquivamento do processo.

Ata da Sessão

Sessão: 2483 - Ordinária - Realizada em 14/06/2012

Texto da Ata: Aos 14 (quatorze) dias do mês de maio do ano dois mil e doze 1 (2012), à hora 2 regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, reuniu-se a 1ª Câmara do 3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Exmº Conselheiro 4 Presidente, em Exercício, Conselheiro Umberto Silveira Porto, Conselheiro 5 André Carlo Torres Pontes e Conselheiro substituto Antônio Gomes Vieira 6 Filho, e os Auditores, Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antonio da Costa 7 presente ainda o representante do Ministério Público junto ao TCE, o Procurador 8 (a) Dra. Elvira Sâmara Pereira de Oliveira, verificada a existência de quorum, o 9 Exmº Sr. Presidente declarou aberta a Sessão, colocando em discussão e votação a 10 Ata da Sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emenda a ata 11 anterior, não havendo expediente para leitura, na fase de Comunicações, 12 Indicações e Requerimentos, o Presidente Conselheiro em exercício Umberto 13 Silveira Porto, para compor quorum, convocou o Conselheiro André Carlo 14 Torres, continuando, comunicou a ausência do Conselheiro Arthur Paredes 15 Cunha Lima por estar participando do encontro da ATRICOM, não se fez 16 presente também o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, por motivo de 17 saúde, foram adiados os Processos para

próxima sessão, bem como, desde já 18 considerando-os notificados, convocou como Conselheiro substituto o Auditor 19 Antônio Gomes Vieira Filho, dando continuidade, o Conselheiro presidente em 20 exercício Umberto Silveira Porto, retirou por solicitação de sua relatoria os 21 Processos TC nºs, 06810/03, 04872/90, 02822/08, 03094/12, 03090/03, 06910/06 22 e 05159/12, adiou os 03310/06, 03616/04, 5196/00, 00209/12, 00060/04, 23 06868/06, uns por solicitação e outros por falta de quorum, uma vez que o 24 Conselheiro André Carlo Torres Pontes funcionou como Ministério Público, 25 adiou do Conselheiro substituto Antônio Gomes Vieira Filho, os Processos TC 26 nºs, 06767/06 e 12718/11, por falta de quorum, continuando foram adiados do 27 Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Processos TC nºs, 11544/11 e 05797/06, 28 por falta de quorum, uma vez que o Conselheiro André Carlo Torres Pontes funcionou como Ministério Público, dando continuidade, 29 adiou do Auditor 30 Marcos Antonio da Costa os Processos TC nºs, 07223/07, 04263/08, 01011/12 31 por falta de quorum uma vez que o Conselheiro André Carlo Torres Pontes 32 funcionou como Ministério Público, e retirou por solicitação, o Processo TC nº, 33 07710/09, finalmente o Conselheiro presidente em exercício Umberto Silveira 34 Porto, fez contar a presença dos notificados através dos seus representantes que, 35 solicitaram inversões, Advogados: José Remigio Junior, Flávio Henrique 36 Monteiro Leal, Flávio Augusto Cardoso e Renato Lacerda M. Cunha os quais se 37 pronunciaram ratificado oralmente as defesas apresentadas, passou-se então; 38 PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS REMANESCENTES 39 DE SESSÕES ANTERIORES NA CLASSE "F" - CONTRATOS, 40 CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES - Procedida à leitura dos relatórios, 41 foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 42 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidi a 1ª Câmara, havendo 43 unanimidade acatar a proposta de decisão: Auditor Relator Marcos Antônio da 44 Costa, Processos TC nºs 01727/12, 01730/12, 02679/12 e 03300/12 pela 45 regularidade e pelo arquivamento com exceção do segundo que foi pela 46 regularidade, recomendação e arquivamento tudo conforme constam nos seus 47 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na integra no D.O.E. 48 (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "G" - APOSENTADORIAS, 49 REFORMAS E PENSÕES - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a 50 palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos 51 nos autos. Tomados os votos, decidi a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a 52 proposta de decisão: Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, Processo TC nº 53 07006/07 pela regularidade e concessão do respectivo registro conforme consta no 54 seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na integra no D.O.E. 55 (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "L" - CONTAS DE ENTIDADES 56 SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIOS - Procedida à leitura 57 dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 58 decidi a 1ª 59 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Auditor Relator 60 Marcos Antônio da Costa, Processo TC nº 02286/03 pelo não cumprimento, 61 aplicação de multa e assinatura de prazo tudo conforme consta no seu respectivo 62 ato formalizador devidamente publicado na integra no D.O.E. (Diário Oficial 63 Eletrônico); NA CLASSE "M" - OUTRAS CONTAS ("CONTAS NÃO 64 MENCIONADAS NAS ALÍNEAS ANTERIORES") - Procedida à leitura dos 65 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. 66 Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidi a 1ª Câmara, 67 havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Auditor Relator Marcos 68 Antônio da Costa, Processo TC nº 03770/11 pela irregularidade, aplicação de 69 multa, assinatura de prazo e recomendação tudo conforme consta no seu respectivo 70 ato formalizador devidamente publicado na integra no D.O.E. (Diário Oficial 71 Eletrônico); NA CLASSE "O" - DIVERSOS - Procedida à leitura dos relatórios, 72 foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 73 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidi a 1ª Câmara, havendo 74 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto Silveira 75 Porto, Processos TC nºs 09064/00, 05072/05, 00123/10, 00743/11 e 07741/90 o 76 primeiro pelo cumprimento integral e pelo arquivamento, o segundo pelo 77 arquivamento por perda de objeto, o terceiro pela regularidade com ressalvas, 78 aplicação de multa, assinatura de prazo e determinação, o quarto pela 79 irregularidade, pela regularidade, imputação de débito, aplicação de multa, 80 assinatura de prazo e determinação e o quinto pelo arquivamento por perda de 81 objeto tudo conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 82 devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor 83 Relator Marcos



Antônio da Costa, Processos TC nºs 08097/02, 06869/06 e 84 07122/07 o primeiro pelo cumprimento parcial e assinatura de prazo, o segundo 85 pelo não cumprimento, pela irregularidade, aplicação de multa, assinatura de prazo 86 e recomendação e o terceiro pelo não cumprimento, aplicação de multa e assinatura de prazo conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 87 devidamente 88 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); PAUTA DE 89 JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA 90 SESSÃO NA CLASSE "E"– RECURSOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi 91 facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 92 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 93 unanimidade acatar a proposta de decisão: Auditor Relator Marcos Antônio da 94 Costa, Processo TC nº 01436/11 pelo provimento e pela regularidade com 95 ressalvas tudo conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente 96 publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "F"– 97 CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES - Procedida à 98 leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). 99 Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 100 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro 101 Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 07821/11, 12548/11, 102 00082/12, 01026/12, 01136/12, 01208/12, 01213/12, 01655/12 e 02454/12 todos 103 pela regularidade e pelo arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos 104 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 105 Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 106 03919/12 pelo arquivamento por não existir matéria a ser examinada tudo 107 conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na 108 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio 109 Santiago Melo, Processo TC nº 02236/12 pela regularidade e pelo arquivamento 110 conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na 111 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antônio da 112 Costa, Processo TC nº 02523/12 pela regularidade e arquivamento conforme 113 consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na 114 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "G"– APOSENTADORIAS, 115 REFORMAS E PENSÕES - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 116 pareceres emitidos 117 nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a 118 proposta de decisão: Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC 119 nºs 05170/11, 12811/11, 12815/11, 12816/11, 13794/11, 13798/11, 01484/12 e 120 04173/12 pela regularidade e concessão dos respectivos registros conforme 121 constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na 122 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio 123 Santiago Melo, Processos TC nºs 04232/12 e 04233/12 pela regularidade e 124 concessão dos respectivos registros conforme constam nos seus respectivos atos 125 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 126 Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, Processos TC nºs 127 04104/12, 04150/12 e 04160/12 todos pela regularidade e concessão dos 128 respectivos registros conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 129 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA 130 CLASSE "L"– CONTAS DE ENTIDADES SUBVENCIONADAS E 131 GESTORES DE CONVÊNIOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres 133 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade 134 acatar a proposta de decisão: Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, 135 Processos TC nºs 03311/06 e 05791/06 o primeiro pela regularidade com ressalvas, 136 determinação e arquivamento e o segundo em determinar a apreciação do presente 137 feito pelo eg. Tribunal Pleno, diante da possibilidade de declaração de 138 inaplicabilidade do Decreto Estadual nº 26.865/2006 conforme constam nos seus 139 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 140 (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "M"– OUTRAS CONTAS 141 ("CONTAS NÃO MENCIONADAS NAS ALÍNEAS ANTERIORES") - 142 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 143 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os 144 votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos 145 TC nºs 02012/08 e 146 02873/09 com presença do representante legal, o primeiro e o segundo pela 147 irregularidade, aplicação de multa, assinatura de prazo e recomendação conforme 148 constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente

publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio 150 Santiago Melo, Processo TC nº 02365/08 pela irregularidade, aplicação de multa, 151 assinatura de prazo e recomendação conforme consta no seu respectivo ato 152 formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 153 Eletrônico); NA CLASSE "O"– DIVERSOS - Procedida à leitura dos relatórios, 154 foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 155 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 156 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto Silveira 157 Porto, Processo TC nº 06494/01 pela procedência em parte e pela regularidade 158 com ressalvas conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente 159 publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator 160 Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 08444/00, 06835/06, 05157/10, 161 08107/10 e 00780/11 o primeiro com presença do representante legal, pelo 162 arquivamento e recomendação, o segundo pela assinatura de prazo, o terceiro pela 163 regularidade, o quarto pelo cumprimento e arquivamento e o quinto com aplicação 164 de multa e assinatura de prazo conforme constam nos seus respectivos atos 165 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 166 Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, Processos TC nºs 167 07166/09, 11614/11 e 13787/11 o primeiro pelo cumprimento e arquivamento, o 168 segundo pela assinatura de prazo e o terceiro pela representação ao Tribunal de 169 Contas da União, comunicação ao Ministério Público da Paraíba e arquivamento 170 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 171 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Esta Ata foi lavrada 172 por mim _____ MÁRCIA DE 173 FÁTIMA ALVES MELO, Secretária da 1ª Câmara.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2641 - 14/08/2012 - 2ª Câmara

Processo: [06730/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Intimados: FRANCISCO DE ASSIS DE MELO, Gestor(a).

Sessão: 2641 - 14/08/2012 - 2ª Câmara

Processo: [06743/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Intimados: ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA, Gestor(a); EUDES JORGE CABRAL BARBOSA DE BRITO, Advogado(a).

Sessão: 2641 - 14/08/2012 - 2ª Câmara

Processo: [06806/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Intimados: ROBERTO FLORENTINO PESSOA, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Sessão: 2641 - 14/08/2012 - 2ª Câmara

Processo: [06851/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Intimados: MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE, Gestor(a).

Sessão: 2641 - 14/08/2012 - 2ª Câmara

Processo: [06852/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Intimados: LUZINETTE TEIXEIRA LOPES, Gestor(a).

Sessão: 2641 - 14/08/2012 - 2ª Câmara

Processo: [00919/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa



Subcategoria: Licitações
Exercício: 2010
Intimados: FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, Gestor(a).

Sessão: 2641 - 14/08/2012 - 2ª Câmara
Processo: [12546/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulista
Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Exercício: 2011
Intimados: SEVERINO PEREIRA DANTAS, Gestor(a).

Sessão: 2641 - 14/08/2012 - 2ª Câmara
Processo: [12699/11](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Inspeção Especial
Exercício: 2011
Intimados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); ANA MÁRCIA BARBOSA L. FERNANDES, Responsável.

Sessão: 2641 - 14/08/2012 - 2ª Câmara
Processo: [02669/12](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Administração de Campina Grande
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2012
Intimados: JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02076/08](#)
Jurisdicionado: Empresa Municipal de Urbanização da Borborema
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2007
Citados: FILIPE MAGNO LANDIN MAIA, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [02076/08](#)
Jurisdicionado: Empresa Municipal de Urbanização da Borborema
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2007
Citados: ANDERSON FABRÍCIO DA SILVA OLIVEIRA, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [04139/09](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2009
Citados: R & J CONSTRUÇÕES LTDA, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [09098/10](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Citados: JONCIELDO QUERINO DE LIRA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [01741/12](#)
Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Turismo S/A
Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios
Exercício: 2006
Citados: CÍCERO VIEIRA DA COSTA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00208/12
Sessão: 2636 - 10/07/2012
Processo: [00720/07](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2007
Interessados: FRANCISCO DE PAULA BARRETO FILHO, Responsável; ROSANGELA DE ARAÚJO LIMA, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00720/07, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), RESOLVEM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, conforme voto do Relator, ASSINAR PRAZO, a findar em 25/09/2012, com fundamento na EC 70/2012, para que o atual presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa - IPM proceda à revisão da aposentadoria por invalidez concedida a Rosângela de Araújo Lima, Sanitarista, matrícula nº 34.027-8, lotada na Secretaria de Saúde de João Pessoa, nos moldes indicados pela Auditoria do TCE/PB. Revisados, publicados e implantados os novos atos de aposentadoria e cálculo do benefício, os mesmos deverão ser encaminhados a esta Corte até o dia 25/10/2012, ou seja 30 (trinta) dias após o encerramento do prazo concedido para as devidas retificações, para análise da sua regularidade e competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 01136/12
Sessão: 2621 - 20/03/2012
Processo: [01365/06](#)
Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2006
Interessados: INÁCIO BENTO DE MORAIS JÚNIOR, Ex-Gestor(a).
Decisão: à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, julgar regular a execução da obra, arquivando-se os autos do presente processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01108/12
Sessão: 2636 - 10/07/2012
Processo: [02748/07](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2007
Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); MARIA REJANE DE LIMA, Interessado(a).
Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar legal, após retificação efetuada pela PBPprev, o ato constante às fls. 129, de Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, da servidora Maria Rejane de Lima, matrícula nº 58.014-7, Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, bem como correto o cálculo dos proventos, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 01045/12
Sessão: 2623 - 03/04/2012
Processo: [03410/07](#)
Jurisdicionado: Assembleia Legislativa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2007
Interessados: SIMONE MEDEIROS BEZERRA, Responsável.
Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR regular a Licitação, na modalidade Concorrência nº 01/2007, seguida de Contrato Nº 11/2007 e de seu Termo Aditivo Nº 01, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00203/12
Sessão: 2636 - 10/07/2012
Processo: [04865/06](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2006
Interessados: FRANCISCO DE PAULA BARRETO FILHO, Responsável; ZULEIDE CORREIA DE MELO, Interessado(a).
Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04865/06, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), RESOLVEM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, conforme voto do Relator, ASSINAR PRAZO a findar em 25/09/2012, com fundamento na EC 70/2012, para que o atual presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa - IPM proceda à revisão da aposentadoria por invalidez concedida a Zuleide Correia de Melo, Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula nº 04.546-2, lotada na Secretaria de Saúde de João Pessoa, nos moldes indicados pela Auditoria do TCE/PB. Revisados, publicados e implantados os novos atos de aposentadoria e cálculo do benefício, os mesmos deverão ser encaminhados a esta Corte até o dia 25/10/2012, ou seja 30 (trinta) dias após o encerramento do prazo concedido para



as devidas retificações, para análise da sua regularidade e competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 01070/12

Sessão: 2630 - 29/05/2012

Processo: [04900/06](#)

Jurisdicionado: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural
Subcategoria: Concurso

Exercício: 2010

Interessados: GEOVANNI MEDEIROS COSTA, Gestor(a); LINO GONÇALVES NONATO, Gestor(a); HERMANO SEVERINO DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a); NIVALDO MORENO DE MAGALHÃES, Responsável.

Decisão: à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, declarar o cumprimento total da decisão contida no Acórdão AC2-TC-00533/11, arquivando-se os autos do presente processo.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00180/12

Sessão: 2630 - 29/05/2012

Processo: [05061/03](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2003

Interessados: ERIVALDO GUEDES DO AMARAL, Ex-Gestor(a); JOSÉ DE ARIMATÉIA DA SILVA, Interessado(a); LUIZ RODRIGUES DA SILVA, Interessado(a); MARIA DA CONCEIÇÃO VIANA BATISTA, Interessado(a); PAULO SÉRGIO ALVES PESSOA, Interessado(a); EUDO CABRAL DE VASCONCELOS, Interessado(a); VIVIANE MOURA TEIXEIRA GOUVÊA, Advogado(a); ALEXANDRE BARBOSA DE LUCENA LEAL, Advogado(a); GUSTAVO GIORGGIO FONSECA MENDONZA, Advogado(a); DANIEL DALÔNIO VILAR FILHO, Advogado(a); SAID ABEL DA CUNHA, Advogado(a); ISABEL CRISTINA XIMENES CARNEIRO DA CUNHA, Advogado(a); JACKELINE ALVES CARTAXO, Advogado(a); WALTER DE AGRA JÚNIOR, Advogado(a); IGOR GADELHA ARRUDA, Advogado(a); VANINA C.C. MODESTO, Advogado(a); ANA KAROLINA SOARES CAVALCANTI, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA: A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, tendo em vista o que consta dos autos do processo TC Nº 05061/03, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta, RESOLVE: Art. 1º - Declarar o não cumprimento da Resolução RC2-TC-0147/2009, determinando-se o arquivamento dos autos do presente processo. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00209/12

Sessão: 2636 - 10/07/2012

Processo: [05563/07](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Responsável; HELENA ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05563/07, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), RESOLVEM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, conforme voto do Relator, ASSINAR PRAZO a findar em 25.09.2012, com fundamento na EC 70/2012, para que o atual presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa - IPM proceda à revisão da aposentadoria por invalidez concedida a Helena Araújo, Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula nº 10.954-1, lotada na Secretaria de Saúde de João Pessoa, nos moldes indicados pela Auditoria do TCE/PB. Revisados, publicados e implantados os novos ato de aposentadoria e cálculo do benefício, os mesmos deverão ser encaminhados a esta Corte até o dia 25.10.2012, ou seja até 30 (trinta) dias após o encerramento do prazo concedido para as devidas retificações, para análise da sua regularidade e competente registro.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00210/12

Sessão: 2636 - 10/07/2012

Processo: [05616/07](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Responsável; JOÃO ANTÔNIO CÍCERO, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05616/07, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), RESOLVEM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, conforme voto do Relator, ASSINAR PRAZO a findar em 25.09.2012, com fundamento na EC 70/2012, para que o atual presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa - IPM proceda à revisão da aposentadoria por invalidez concedida a João Antônio Cícero, Guarda Municipal Auxiliar, matrícula nº 12.650-1, lotado na Superintendência da Guarda Municipal de João Pessoa, nos moldes indicados pela Auditoria do TCE/PB. Revisados, publicados e implantados os novos ato de aposentadoria e cálculo do benefício, os mesmos deverão ser encaminhados a esta Corte até o dia 25.10.2012, ou seja 30 (trinta) dias após o encerramento do prazo concedido para as devidas retificações, para análise da sua regularidade e competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 01085/12

Sessão: 2635 - 03/07/2012

Processo: [06077/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ GOMES FERREIRA, Gestor(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: 1. Declarar o cumprimento do Acórdão AC2-TC-02216/2011; 2. Arquivar os autos deste processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01071/12

Sessão: 2630 - 29/05/2012

Processo: [06820/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: JOSÉ ANCHIETA NÓIA, Gestor(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: 1. declarar o cumprimento da Resolução RC2-TC-00212/2011; 2. arquivamento dos autos deste processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01063/12

Sessão: 2622 - 27/03/2012

Processo: [08292/00](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2000

Interessados: FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA COUTINHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: à unanimidade de votos em Sessão realizada nesta data: • Julgar pela declaração de não cumprimento do Acórdão Nº 199/2004; • Aplicar Multa ao Sr. Francisco José de Oliveira Coutinho, Prefeito do Município de Lagoa Seca no ano de 2001, com fulcro no artigo 56, inciso VII da LOTCE/PB, no valor R\$ 1.624,60 (hum mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), assinando-lhe o prazo de sessenta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; • ASSINAR NOVO PRAZO, de trinta dias desta feita ao Prefeito do Município de Lagoa Seca Sr. Edvardo Herculano de Lima, a fim de que possa sanar as ilegalidades remanescentes (excesso de servidores, não recolhimento das contribuições previdenciárias), sob pena de multa.

Ato: Acórdão AC2-TC 01044/12

Sessão: 2623 - 03/04/2012

Processo: [02313/08](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Cecília

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: MARIA HELENA GOMES, Gestor(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, conhecer do Recurso de Reconsideração de que se trata e, quanto ao mérito, que lhe seja dado provimento total, para alterar os termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-Nº 01510/2011.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00211/12

Sessão: 2636 - 10/07/2012

**Processo:** [02631/08](#)**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2008**Interessados:** EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Gestor(a); EDNALDO FERREIRA DA SILVA, Interessado(a).**Decisão:** DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02631/08, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), RESOLVEM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, conforme voto do Relator, ASSINAR PRAZO a findar em 25.09.2012, com fundamento na EC 70/2012, para que o atual presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa - IPM proceda à revisão da aposentadoria por invalidez concedida a Ednaldo Ferreira da Silva, Agente de Limpeza Urbana, matrícula nº 00.734-0, lotado na EMLUR, nos moldes indicados pela Auditoria do TCE/PB. Revisados, publicados e implantados os novos ato de aposentadoria e cálculo do benefício, os mesmos deverão ser encaminhados a esta Corte até o dia 25.10.2012, ou seja 30 (trinta) dias após o encerramento do prazo concedido para as devidas retificações, para análise da sua regularidade e competente registro.**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00212/12**Sessão:** 2636 - 10/07/2012**Processo:** [02643/08](#)**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2008**Interessados:** EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Responsável; FRANCISCO INOCÊNCIO DE FREITAS, Interessado(a).**Decisão:** DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02643/08, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), RESOLVEM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, conforme voto do Relator, ASSINAR PRAZO a findar em 25.09.2012, com fundamento na EC 70/2012, para que o atual presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa - IPM proceda à revisão da aposentadoria por invalidez concedida a Francisco Inocêncio de Freitas, Auxiliar de Processamento de Dados, matrícula nº 14.920-9, lotado na Secretaria da Educação, Cultura e Esporte de João Pessoa, nos moldes indicados pela Auditoria do TCE/PB. Revisados, publicados e implantados os novos ato de aposentadoria e cálculo do benefício, os mesmos deverão ser encaminhados a esta Corte até o dia 25.10.2012, ou seja 30 (trinta) dias após o encerramento do prazo concedido para as devidas retificações, para análise da sua regularidade e competente registro.**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00213/12**Sessão:** 2636 - 10/07/2012**Processo:** [02654/08](#)**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2008**Interessados:** EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Responsável; MARIA DO CARMO BARBOSA, Interessado(a).**Decisão:** DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02654/08, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), RESOLVEM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, conforme voto do Relator, ASSINAR PRAZO a findar em 25.09.2012, com fundamento na EC 70/2012, para que o atual presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa - IPM proceda à revisão da aposentadoria por invalidez concedida a Maria do Carmo Barbosa da Silva, Agente Administrativo, matrícula nº 18.953-7, lotada na Secretaria de Educação, Cultura e Esporte de João Pessoa, nos moldes indicados pela Auditoria do TCE/PB. Revisados, publicados e implantados os novos ato de aposentadoria e cálculo do benefício, os mesmos deverão ser encaminhados a esta Corte até o dia 25.10.2012, ou seja 30 (trinta) dias após o encerramento do prazo concedido para as devidas retificações, para análise da sua regularidade e competente registro.**Ato:** Acórdão AC2-TC 01069/12**Sessão:** 2630 - 29/05/2012**Processo:** [02921/08](#)**Jurisdição:** Companhia de Água e Esgotos do Estado**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2008**Interessados:** RICARDO CABRAL LEAL, Gestor(a).**Decisão:** à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: Julgar Regular as despesas decorrentes das Obras e Serviços de Engenharia, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.**Ato:** Acórdão AC2-TC 01086/12**Sessão:** 2635 - 03/07/2012**Processo:** [06489/08](#)**Jurisdição:** Secretaria de Planejamento, Desenv. Urbano e Meio Ambiente do Mun de João Pessoa**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2008**Interessados:** IVAN BURITY DE ALMEIDA, Ex-Gestor(a); ROBERTO FLÁVIO MACHADO FREIRE, Interessado(a).**Decisão:** à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, 1. declarar o não cumprimento da Resolução RC-TC-00012/2012; 2. Aplicar multa ao Sr. Ivan Burity de Almeida, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), a ser recolhido no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias para que o atual titular da SEPLAN/JP, encaminhe a este Tribunal de Contas, os documentos faltantes pertinentes a Concorrência Nº 04/2008.**Ato:** Acórdão AC2-TC 01075/12**Sessão:** 2634 - 26/06/2012**Processo:** [06760/08](#)**Jurisdição:** Companhia Paraibana de Gás**Subcategoria:** Concurso**Exercício:** 2008**Interessados:** ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); ANTONIO CARLOS FERNANDES RÉGIS, Gestor(a); MANOEL DE DEUS ALVES, Ex-Gestor(a); DIAFI, Interessado(a).**Decisão:** à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: Julgar regular o concurso público realizado pela Companhia Paraibana de Gás - PBGÁS, homologado em 15/01/2008, e legais os atos de admissão de pessoal dele decorrentes, concedendo-lhes os respectivos registros dos atos de admissão constantes no item 3 do relatório às fls. 1.705 a 1.708, no item 1 do relatório às fls. 1.785 e 1.786 e no item 2.1 do relatório às fls. 1.809 e 1.810, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00102/12**Sessão:** 2624 - 10/04/2012**Processo:** [07238/08](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cabaceiras**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2008**Interessados:** RICARDO JORGE DE FARIAS AIRES, Responsável.**Decisão:** A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, tendo em vista o que consta dos autos do processo TC Nº 07238/08, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos: RESOLVE: Art. 1º - Determinar o arquivamento dos autos do processo referenciado, por não haver mais matéria a ser apreciada, em virtude da perda de objeto; Art. 2º - recomendar ao atual Prefeito do Município de Cabaceiras para que proceda a rescisão contratual do ajuste firmado entre esta municipalidade e empresa Gema Construções e Comércio LTDA, como forma de respeitar os parâmetros estipulados no estatuto Geral de licitações; Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00179/12**Sessão:** 2625 - 17/04/2012**Processo:** [01515/09](#)**Jurisdição:** Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza**Subcategoria:** Convênios**Exercício:** 2009**Interessados:** FRANKLIN DE ARAUJO NETO, Gestor(a).**Decisão:** DECISÃO DA 2ª CÂMARA: A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, tendo em vista o que consta dos autos do processo TC Nº 01515/09, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos, CONSIDERANDO o Relatório e Voto do relator, o pronunciamento do M.P.E. e o mais que dos autos consta,



RESOLVE: Art. 1º - assinar o prazo de 30 (trinta dias), ao atual Secretário de Estado da Infra-Estrutura para que envie a este Tribunal os documentos dados como ausentes pelo Órgão Técnico em seu Relatório de (fls. 08/09). Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 01072/12

Sessão: 2630 - 29/05/2012

Processo: [01764/09](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ SOARES DE BRITO FILHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regular o Procedimento Administrativo Nº 001/09, oriundo da Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01168/12

Sessão: 2636 - 10/07/2012

Processo: [03787/09](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); TEREZINHA DE ARRUDA BARROS, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar legal o ato aposentatório da servidora Terezinha de Arruda Barros, matrícula nº 100.400-0, Atendente de Consultório Dentário, lotada na Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, bem como correto o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 01106/12

Sessão: 2636 - 10/07/2012

Processo: [05032/09](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório de Márcia Maria Olinto Correia, matrícula nº 66.419-7, tendo presente sua legalidade, após retificação no órgão de origem.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00182/12

Sessão: 2635 - 03/07/2012

Processo: [07464/09](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: FRANCISCO GOMES DE ARAÚJO, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA: A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, tendo em vista o que consta dos autos do processo TC Nº 07464/09, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos, RESOLVE: Art. 1º - Assinar o prazo de sessenta dias, decorrido o qual o processo deverá retornar à apreciação desta Câmara, ao atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras - IPAM para, sob pena de aplicação de multa pessoal, comprovar a retificação do benefício proventual, de acordo com o que determina a Lei nº 10.887/04, com referência à Aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, da servidora Maria Neuzimar Pereira Quintino, Auxiliar de serviço, matrícula 1027-8, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Cajazeiras. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ato: Acórdão AC2-TC 01109/12

Sessão: 2636 - 10/07/2012

Processo: [08597/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Interessados: MANOEL ALVES NETO, Gestor(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: i. Conceder registro dos atos de admissão relacionados às (fls.

567/572), exceto os de provimento dos cargos de Enfermeiro – SMS, Médico – SMS e Técnico de Enfermagem – SMS, haja vista a ausência de amparo legal; Nome Cargo Portaria Nº Fls. Venícius Roberson Alencar Fernandes Enfermeiro-SMS 217/2009 327 Francisco Alírio da Silva Médico-SMS 155/2009 331 Maria Zelma de Lima Técnico de Enfermagem-SMS 103/2009 394 José Batista de Sousa Técnico de Enfermagem-SMS 104/2009 395 Fabiana Maria de Abreu Técnico de Enfermagem-SMS 105/2009 396 Marcia Claudia Lima Estrela Técnico de Enfermagem-SMS 106/2009 397 Francisco Braz Neto Técnico de Enfermagem-SMS 107/2009 398 Wandelson Nóbrega Soares Técnico de Enfermagem-SMS 108/2009 399 Maria Edilma Anacleto de Santana Técnico de Enfermagem-SMS 109/2009 400 Francisca Jacquécia Braga de Abreu Técnico de Enfermagem-SMS 110/2009 401 Josefa Adenilza Antônio da Silva Técnico de Enfermagem-SMS 274/2009 457 Elayne Vieira Pessoa de Sousa Técnico de Enfermagem-SMS 272/2009 458 Kattúcia Madellon Pinheiro de Melo Técnico de Enfermagem-SMS 280/2009 459 José Amâncio Aquino Técnico de Enfermagem-SMS 273/2009 460 Karla Ranielle Duarte Técnico de Enfermagem-SMS 012/2010 539 ii. Aplicar multa ao Sr. Manoel Alves Neto, nos termos do art. 56, da LOTC/PB, no valor R\$ 2.805,10, (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), a qual deverá ser recolhida, no prazo de trinta dias, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; iii. Recomendar à administração municipal maior observância da legislação pertinente à espécie; iv. Assinar o prazo de 30 (trinta dias), ao Prefeito da Municipalidade para encaminhar a lei que criou os cargos de Enfermeiro – SMS, Médico – SMS e Técnico de Enfermagem – SMS, bem como para trazer a lume a documentação reclamada pela Auditoria atinente aos fatos objeto de denúncia, sob pena de aplicação de nova multa pessoal.

Ato: Acórdão AC2-TC 01079/12

Sessão: 2635 - 03/07/2012

Processo: [12364/09](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Responsável; VILIAN PEREIRA DE ABREU, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório de Vilian Pereira de Abreu, matrícula nº 81.146-7, tendo presente sua legalidade, após retificação no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01048/12

Sessão: 2623 - 03/04/2012

Processo: [01546/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Carrapateira

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ ARDISON PEREIRA, Gestor(a); CHEFE DO DEAPG, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: I. Julgar regular o concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Carrapateira, homologado em 07/07/2009, e legais os seguintes atos de admissão de pessoal dele decorrentes, a seguir relacionados, concedendo-lhes os respectivos registros; II. Determinar a aneção de cópia desta decisão aos autos do Processo de Prestação de Contas Anuais do exercício de 2011. ANEXO RELAÇÃO DOS ATOS DE NOMEAÇÃO APTOS AO REGISTRO NOME CARGO PORTARIA FOLHA Alane Lins Braz Agente de Combate às Endemias 013/2011 1257 João Marcelo Galdino Motorista 014/2011 1248 João Nunes de Araújo Motorista 015/2011 1251 Márcio Galdino Motorista 016/2011 1254 Gilvan Batista Bezerra Motorista 017/2011 1281 Serafim Cavalcante Prudêncio Motorista 018/2011 1284 Ana Paula Galdino Agente Comunitário de Saúde 001/2009 250 José Deladê Pereira de Lima Agente de Combate às Endemias 002/2009 251 José Almir Vieira da Silva Agente de Combate às Endemias 013/2009 262 Mara Thayne dos Ramos Silva Agente Fiscal de Vigilância Sanitária 003/2009 252 Jocasta Batista Barbosa Agente Fiscal de Vigilância Sanitária 014/2009 263 Aurilane Vale Atendente de Odontologia 004/2009 253 Maria Soraia Saraiva da Silva Administrador de Cemitério 026/2009 365 José Renato de Sousa Agente Fiscal de Obras 007/2010 634 Leandro Batista Alexandre Auxiliar de Serviços Gerais 029/2009 383 Lenildo de Sousa Fernandes Auxiliar de Serviços Gerais 030/2009 384 Nelciete Cavalcanti de Lima Martins Auxiliar de Serviços Gerais 031/2009 385 Mara de Oliveira Pereira Auxiliar de Serviços Gerais 032/2009 386 Maria José Pereira Hidelfonso Auxiliar



de Serviços Gerais 033/2009 387 Manuel Cavalcanti da Silva Neto Auxiliar de Serviços Gerais 034/2009 388 João Iraiton Pereira Auxiliar de Serviços Gerais 035/2009 389 João Alves de Araújo Filho Auxiliar de Serviços Gerais 080/2009 592 Izabel Cristina Barbosa Dias Auxiliar de Serviços Gerais 081/2009 595 Tatiana Lins Pedrosa Auxiliar de Serviços Gerais 081/2009 598 Silvanilda Bento de Sousa Auxiliar de Serviços Gerais 083/2009 601 Maria Lúcia Vieira Bezerra Auxiliar de Serviços Gerais 084/2009 604 Ítalo Thalles Pergentino Vieira Auxiliar de Serviços Gerais 085/2009 607 Maria Paula Marques Torres Pessoa Auxiliar de Serviços Gerais 086/2009 610 Gildilania Samuel Batista Auxiliar de Serviços Gerais 087/2009 613 Irenice Batista de Sousa Auxiliar de Serviços Gerais 088/2009 616 Maria de Fátima Ferreira Mendes Auxiliar de Serviços Gerais 089/2009 619 Magna Lúcia Galdino da Silva Auxiliar de Serviços Gerais 090/2009 622 Francisca Alves de Lira Silva Auxiliar de Serviços Gerais 091/2009 625 Leonilva Vieira Prudêncio Agente Administrativo (Deficiente) 054/2009 508 Albero Ferreira de Moraes França Agente Administrativo 055/2009 511 Cícero Marcos Meneses da Silva Agente Administrativo 056/2009 514 Rommel Ramalho Leite Agente Administrativo 057/2009 517 José Irineu Mendes Pedrosa Agente Administrativo 058/2009 520 Juliana Priscila Victor S. Lacerda Bioquímico 005/2009 254 Paulo Alberto da Silva Gomes Coveiro 027/2009 368 Rosana Fernandes Dantas Enfermeiro 006/2009 255 Valdemir Gonçalves Braga Médico Clínico Geral 007/2009 256 Franciel Leão Minervino Médico Veterinário 008/2009 257 Rafael Peçanha de Oliveira Nutricionista 009/2009 258 Camila Alves Silva Odontólogo 010/2009 259 Vanja Mendes de Brito Psicólogo 011/2009 260 Elaine de Sousa Alves Técnico de Enfermagem 012/2009 261 Naiara da Silva Tavares Técnico de Enfermagem 015/2009 264 Andréa de Sousa Almeida Técnico de Enfermagem 028/2009 374 Izabel Cristina de Menezes Professor Pedag. – Ens. Fund.1ª Fase 016/2009 333 Maria Amélia Mendes Luiz de Souza Professor Pedag. – Ens. Fund.1ª Fase 017/2009 337 Francineide de Sousa Silva Professor Pedag. – Ens. Fund.1ª Fase 018/2009 340 Meirecelly Inácio de Sousa Professor Pedag. – Ens. Fund.1ª Fase 019/2009 343 Francisca Dailda Medeiros Lins Professor Pedag. – Ens. Fund.1ª Fase 020/2009 347 Ingraça Ferreira dos Ramos Professor Pedag. – Ens. Fund.1ª Fase 021/2009 350 Dasy Micaela Coelho de Sousa Professor Pedag. – Ens. Fund.1ª Fase 022/2009 353 Valdenizia Pedrosa da Silva Professor Pedag. – Ens. Fund.1ª Fase 023/2009 356 Francisca Neuma Vieira de Lima Professor Pedag. – Ens. Fund.1ª Fase 024/2009 359 Josemal Gonçalves Braz Professor Pedag. – Ens. Fund.1ª Fase 025/2009 362 Marcelo Pedrosa Vieira Gari 036/2009 390 Marcelo Mendes Batista Gari 037/2009 391 Márcio Francisco dos Santos Gari 038/2009 392 Damiana Rodrigues da Silva Gari 039/2009 393 Antônia Vieira Batista de Oliveira Gari 040/2009 394 Alcimar Camelo Silva Gari 041/2009 395 José Vieira Filho Gari 062/2009 532 Francilinho Batista de Lima Gari 063/2009 535 Leandro Bezerra de Lima Gari 064/2009 538 Thiago da Silva de Sousa Gari 065/2009 541 Vera Lucia Gonçalves da Silva Merendeira 042/2009 396 Jussara Maria Leite de Lacerda Merendeira 043/2009 397 Maria Magna Alves Ferreira Merendeira 044/2009 398 Eliana Batista Gonçalves Merendeira 045/2009 399 Wislania Silva Lima Galdino Merendeira 046/2009 400 Josefa Tavares de Sousa Merendeira 047/2009 401 Cristina Mendes Pergentino Merendeira 048/2009 402 Sandra Felix Tavares Merendeira 077/2009 583 Elizângela Lins de Sousa Merendeira 078/2009 586 Mariana Mendes Batista Merendeira 079/2009 589 José de Anchieta Ferreira de Sousa Motorista 059/2009 523 José Denival Vieira Alves Motorista 060/2009 526 Francisco Fernandes Martins Motorista 061/2009 529 Matheus Marques Vieira Segurança Municipal 049/2009 403 Marcelo Batista Segurança Municipal 050/2009 404 Joeliton Martins Pereira Segurança Municipal 051/2009 405 Carlos Antônio Braga de Sá Segurança Municipal 052/2009 406 Francisco Airtton Bezerra de Lima Segurança Municipal 053/2009 407 Kleylson Galdino Bezerra Segurança Municipal 066/2009 544 Cícero Arruda de Souza Segurança Municipal 067/2009 547 Manoel Messias de Araújo Vieira Segurança Municipal 068/2009 550 Jorge Mendes de Oliveira Segurança Municipal 069/2009 556 Josefa Cristina Rodrigues da Silva Segurança Municipal 070/2009 559 Francisco Batista Filho Segurança Municipal 071/2009 562 Irley Pereira Bezerra Segurança Municipal 072/2009 565 Marcelo Tavares da Silva Segurança Municipal 073/2009 568 Francisco Samuel Batista Segurança Municipal 074/2009 571 Felipe Camargo Saturnino Ferreira Segurança Municipal 075/2009 574 Tiago Ferreira Segurança Municipal 076/2009 580 José Gleniston Leite Ferreira Agente Administrativo 012/2010 862 Gislaine Lins de Oliveira Batista Agente Administrativo 015/2010 873 Iarley Pereira Bezerra Agente Administrativo 016/2010 876 Raquel Vieira Mendes Agente Administrativo 033/2010 926 Renault Batista Coelho Agente Administrativo 017/2010 878 Rita Catarina Alves Pereira Vale

Agente Administrativo 063/2010 955 Marcos Alves de Lira Agente Administrativo 061/2010 949 Giluvane da Silva Agente Administrativo 062/2010 952 Gimária Galdino Pereira Agente Administrativo 064/2010 958 Franciana Vieira de Souza Agente Administrativo 060/2010 946 Adriana da Silva Agente Administrativo 089/2010 938 Fernando Cardoso Tavares Agente Administrativo 102/2010 998 Jessika Roberto Pedrosa Agente Administrativo 096/2010 980 Zenilton Vieira de Araújo Agente Fiscal de Arrecadação 021/2010 890 Cleidson Vieira Pereira Agente Fiscal de Arrecadação 069/2010 973 Cleriston Vieira F. de Menezes Agente de Tributos 019/2010 884 Fábio Ferreira Mendes Agente de Tributos 020/2010 887 Acácia Cruz dos Santos Auxiliar de Serviços Gerais 006/2011 1019 Etelvina Pereira Alexandre Auxiliar de Serviços Gerais 007/2011 1022 Poliana Pergentino Galdino Lins Auxiliar de Serviços Gerais 008/2011 1025 Simone Pereira de Meneses Auxiliar de Serviços Gerais 009/2011 1028 Geralda Vieira de Oliveira Silva Auxiliar de Serviços Gerais 010/2011 1031 Patrícia Lima Lauriano Oliveira Auxiliar de Serviços Gerais 012/2011 1120 Francisco Batista Pedrosa Auxiliar de Serviços Gerais 011/2011 1034 Pollyanna de A. Aragão A. Cordeiro Enfermeiro 065/2010 961 Thayzy Galdino Pedroza Merendeiro 098/2010 986 Tatiana da Silva Sousa Merendeiro 081/2010 934 Josefa Pereira Mendes Merendeiro 099/2010 989 Maria de Fátima Mendes de Araújo Merendeiro 100/2010 992 Luciana Batista de Lima Merendeiro 101/2010 995 Elizeth Alves Pergentino Motorista 031/2010 920 Francisco Pereira de Sousa Motorista 032/2010 923 José Ednon Silva Motorista 011/2010 860 Fabiana Bezerra Pedrosa Professor Pedag. – Ens. Fund.1ª Fase 022/2010 893 Millany Araújo Vieira Professor Pedag. – Ens. Fund.1ª Fase 023/2010 896 Francisca da Silva Batista Professor Pedag. – Ens. Fund.1ª Fase 024/2010 899 Carla Alves Pereira Professor Pedag. – Ens. Fund.1ª Fase 025/2010 902 Francisca Alenice Mendes C. Luiz Professor Pedag. – Ens. Fund.1ª Fase 026/2010 905 Samara da Silva Tavares Professor Pedag. – Ens. Fund.1ª Fase 027/2010 908 Francivânia Bezerra Tavares Professor Pedag. – Ens. Fund.1ª Fase 029/2010 914 Maria de Fátima Pereira Sousa Professor Pedag. – Ens. Fund.1ª Fase 030/2010 917 Marleuda Lins de Araújo Professor Pedag. – Ens. Fund.1ª Fase 001/2011 1004 Verônica Batista Vieira Professor Pedag. – Ens. Fund.1ª Fase 002/2011 1007 Francisca Pereira da Silva Professor Pedag. – Ens. Fund.1ª Fase 003/2011 1010 Maria Erikania Batista Vieira Professor Pedag. – Ens. Fund.1ª Fase 004/2011 1013 Delania Alves de Lira Cavalcante Técnico de Enfermagem 005/2011 1016 Francisco de Assis Pereira Segurança Municipal 018/2010 881 Jailson Bezerra Tavares Segurança Municipal 066/2010 964 José Feitosa dos Santos Segurança Municipal 068/2010 970 Ramon Mendes Vieira Segurança Municipal 067/2010 967 Francisco Alves Capuchin Segurança Municipal 080/2010 931 Willas Batista Bezerra Segurança Municipal 97/2010 983 Alane Lins Braz Agente de Combate às Endemias 013/2011 1257 João Marcelo Galdino Motorista 014/2011 1248 João Nunes de Araújo Motorista 015/2011 1251 Márcio Galdino Motorista 016/2011 1254 Gilvan Batista Bezerra Motorista 017/2011 1281 Serafim Cavalcante Prudêncio Motorista 018/2011 1284

Ato: Acórdão AC2-TC 01013/12

Sessão: 2633 - 19/06/2012

Processo: 01723/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Helena

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2010

Interessados: ELAIR DINIZ BRASILEIRO, Gestor(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, conceder os competentes registros aos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados: NOME CARGO PORT. Nº FLS. Márcia Verônica Alves de Carvalho Assistente Administrativo 001/2010 578 Nobilino Kennedy Egídio Andrade Pereira Assistente Administrativo 002/2010 579 José Welhington Cavalcante Rodrigues Assistente Administrativo 003/2010 580 Elson de Sousa Egídio Assistente Administrativo 004/2010 581 Rilson de Sousa Vieira Assistente Administrativo 005/2010 582 Sérgio Diniz Correia Assistente Administrativo 006/2010 583 Guilherme Brasileiro Abrantes Assistente Administrativo 007/2010 584 Esperidião Maciel Filho Assistente Administrativo 008/2010 585 Wallison Dilbery Borges Estrela Assistente Administrativo 009/2010 586 Erikiane Silva de Oliveira Assistente Administrativo 010/2010 587 Joanna Laura Thusmerlly Dantas Gouveia Pereira Assistente Social 011/2010 588 Andréia Estrela Martins Aux.Cons. Dentário –ESF 013/2010 590 Lidiary Alves Simões Aux. Cons. Dentário –ESF 014/2010 590-A Francisca Alyria Rolim Moura Aux. Serviços Gerais 015/2010 591 Fadjane Luiz Vituriano Claudino Aux. de Serviços Gerais 016/2010 767 Marciana Lopes Dourado Aux. de Serviços Gerais 017/2010 593



Francilania Limeira de Souza Aux. de Serviços Gerais 018/2010 594 Erivania Temoteo de Abreu Aux. de Serviços Gerais 019/2010 595 Jeanne Ferreira Alves Aux. de Serviços Gerais 020/2010 596 Rene Gonçalves da Silva Aux. de Serviços Gerais 021/2010 597 Olivian Abrantes Dantas Aux. de Serviços Gerais 022/2010 598 José Eder Gomes Parnaíba Auxiliar de Serviços Gerais 023/2010 599 Ângela Verônica Feliz Parnaíba Auxiliar de Serviços Gerais 024/2010 600 Vanuza Alves Duarte Auxiliar de Serviços Gerais 025/2010 601 Glaudineide Rolim de Sousa Abrantes Auxiliar de Serviços Gerais 026/2010 602 Maria Betania Ferreira de Figueiredo Auxiliar de Serviços Gerais 027/2010 603 Valcilene de Assis Oliveira Auxiliar de Serviços Gerais 028/2010 604 Ana Clecia Gomes Parnaíba Rolim Auxiliar de Serviços Gerais 029/2010 605 Ubirajara Pereira Marinho Auxiliar de Serviços Gerais 030/2010 606 Vera Lúcia Carlos Pereira Auxiliar de Serviços Gerais 031/2010 607 Francisco Daniel Bandeira do Nascimento Auxiliar de Serviços Gerais 032/2010 608 Kelva Kerly Tavares Lisboa Barbosa Auxiliar de Serviços Gerais 033/2010 609 Maria Aparecida Alves da Silva Auxiliar de Serviços Gerais 034/2010 610 Mayanna de Albuquerque Lima Auxiliar de Serviços Gerais 035/2010 611 Rafael Cipriano Bezerra Auxiliar de Serviços Gerais 036/2010 612 Antonio Rodrigues de Sousa Auxiliar de Serviços Gerais 037/2010 613 Francilda Ribeiro Pinheiro Silva Auxiliar de Serviços Gerais 038/2010 614 Maria Auxiliadora Mota da Silva Auxiliar de Serviços Gerais 039/2010 615 Maria do Socorro Barroso Silva Oliveira Auxiliar de Serviços Gerais 040/2010 616 Sandra Verissimo da Silva Auxiliar de Serviços Gerais 042/2010 618 Juliana Martins Lopes Aux. de Serviços Gerais 043/2010 619 Maria Cristina Parnaíba Dantas Silva Aux. de Serviços Gerais 044/2010 620 Francirilda de Souza Gonçalves Aux. de Serviços Gerais 046/2010 622 Maria Rozivania Felix Bento Aux. de Serviços Gerais 047/2010 623 Francisca Jussara de Souza Brito Aux. de Serviços Gerais 048/2010 624 Alcicleide de Sena Moreira Aux. de Serviços Gerais 049/2010 625 Carla Vieira Pereira Aux. de Serviços Gerais 050/2010 626 Elizângela Cavalcante Vitoriano Rodrigues Aux. de Serviços Gerais 051/2010 627 José Mericiano Muniz de Lima Aux. Serv.Gerais – PNE 148/2010 629 Francisco Heberardo Gonçalves Saturnino Aux. Serv.Gerais – PNE 149/2010 630 Almir Martins Pedrosa Bioquímico 052/2010 631 Dália Rodrigues Rafael Brandão Coordenador Pedagógico 053/2010 632 Maria de Lurdes Quaresma Dantas Coordenador Pedagógico 054/2010 633 Maria Elisbeth Anacleto de Albuquerque Coordenador Pedagógico 055/2010 634 Diogo Sanches Dino do Nascimento Digitador 057/2010 636 Maria Giliane de Lima Lopes Digitador 058/2010 637 Maria Jussiany Gonçalves Abrantes Enfermeiro - ESF 062/2010 641 Fernanda Ricarte Alves de Carvalho Enfermeiro - ESF 063/2010 642 Camila Brasileiro Abrantes Enfermeiro - ESF 064/2010 643 Celso Gabriel Barroso Filho Engenheiro Civil 065/2010 644 Luiz Jardelino de Lacerdo Neto Farmacêutico 066/2010 645 Eladio Brasileiro Filho Fiscal de Obras 067/2010 646 Jorismar Silva Bezerra Fiscal de Trib. e Arrecadação 150/2010 647 Daniel Guedes Costa Fiscal de Trib. e Arrecadação 151/2010 648 Henry Witchael Dantas Moreira Fisioterapeuta 068/2010 649 Ecília Tavares da Conceição Belo Gari 069/2010 650 João Evandro Figueiredo Gari 070/2010 651 Nereuda Soares Vitoriano Gari 071/2010 652 Vicente Barroso Neto Gari 072/2010 653 Rosivania Alves de Souza Quaresma Gari 073/2010 654 José Augusto de Araújo Neto Gari 074/2010 655 Auciléia Ferreira Rolim Gari 075/2010 656 Jonielson Dantas de Figueiredo Gari 076/2010 657 Anaclécia Andrade da Silva Gari 077/2010 658 Francisco Gonçalves de Souza Gari 078/2010 659 Sonally Yasnara Sarmiento Medeiros Médico - ESF 080/2010 661 Geraldo Nogueira de Almeida Médico - ESF 081/2010 662 Emmanuelle Batista Lira Médico - SMS 082/2010 663 José Ronaldo de Oliveira Freitas Médico Veterinário 083/2010 664 Thais Candido Bezerra Monitor de Programas Sociais 084/2010 665 Ayllana Maria Dias de Melo Amaro Monitor de Programas Sociais 085/2010 666 Rivoneide Gonçalves de Sousa Monitor de Programas Sociais 086/2010 667 Valdemar Dantas de Oliveira Neto Motorista A/B 087/2010 668 Luis Antônio Oliveira Felix de Moura Motorista A/B 088/2010 669 Francisco Jorge Machado Motorista B 089/2010 670 Elair Brasileiro Filho Motorista B 090/2010 671 Renato Brasileiro da Silva Motorista B 091/2010 672 Gilcifran Inácio da Silva Motorista D 092/2010 673 Marcos Antonio Dias de Oliveira Motorista D 093/2010 674 Sócrates Eugênio da Silva Motorista D 096/2010 677 Hilana de Moura Nascimento Nutricionista 097/2010 678 José de Atenágoras Tavares Pereira Odontólogo - ESF 098/2010 679 Fábio Carlos Braga da Silva Operador de Máquinas 101/2010 682 Jorge Quaresma Bispo Operador de Máquinas 102/2010 683 Marcelo Robson Gonçalves da Silva Prof. Educ.Básica II – Ciências (Zona Urbana) 105/2010 686 Edivânio Barboza da Silva Prof. Educ.Básica II – Ciências (Dist. Várzea da Ema) 103/2010 684 Clistenes Agis Batista Cipriano Prof.

Educ.Básica II - Matemática (Zona Urbana) 112/2010 692 Sara Vitoriano de Sousa Professor de Educação Básica II – Geografia (Zona Urbana) 108/2010 688 Tiago Lourenço de Almeida Prof. Educ.Básica II – História (Dist. Várzea da Ema) 109/2010 689 Ricardo Rodrigues da Silva Professor de Educação Básica II – História (Zona Urbana) 110/2010 690 Jamacy José Albuquerque de Souza Prof. Educ.Básica II – Inglês (Zona Urbana e Rural) 111/2010 691 Paulo Régio Moisés Prof. Educ.Básica II – Português (Dist. Várzea da Ema) 113/2010 693 Maria Damares Albuquerque Nascimento Prof. Educ.Básica II – Educ.Física 106/2010 695 Luciana Dantas Sarmiento da Silva Professor de Educação Básica I 119/2010 696 Andréia Costa Filha Professor de Educação Básica I 120/2010 697 Luiz Antonio Gonçalves Neto Professor de Educação Básica I 121/2010 698 Francisco Waldir Quaresma da Silva Professor de Educação Básica I 122/2010 699 Francileia Almeida dos Santos Professor de Educação Básica I 123/2010 700 Fernanda Maria Anacleto de Oliveira Professor de Educação Básica I 124/2010 701 Neli Ferreira de Lima Professor de Educação Básica I 126/2010 703 Erlon Dantas da Nóbrega Professor de Educação Básica I 127/2010 704 Jucélia Gadelha da Silva Professor de Educação Básica I 128/2010 705 Francineuda Gomes Rolim Professor de Educação Básica I 129/2010 706 Maria da Dores Bezerra Professor de Educação Básica I 130/2010 707 José Umbelino Braga Pedreiro 115/2010 708 Daniélio Candido Diniz Pedreiro 116/2010 709 Daniel Candido Diniz Pedreiro 117/2010 710 José Pereira Filho Pedreiro 118/2010 711 Glória Rayani Alves Moésia Técnico em Enfermagem - ESF 131/2010 712 Geilda Abrantes Dantas Técnico em Enfermagem - ESF 132/2010 713 Lina Pollyana Brito Mendes Técnico em Enfermagem - ESF 133/2010 714 Andrezza Pereira de Santana Técnico em Enfermagem - SMS 134/2010 715 Kattucia Madellon Pinheiro de Melo Técnico em Enfermagem - SMS 135/2010 716 Eva Ramalho Téc. Vigilância Epidemiológica 136/2010 717 Sheila Barbosa Lisboa Téc. Vigilância Epidemiológica 137/2010 718 Eryca Emanuel Ramalho Téc. Vigilância Sanitária 138/2010 719 Francisca Ubiara Pereira Marinho Vigilante 140/2010 721 José Geimerson Gomes Dantas Vigilante 142/2010 723 Diego Lochaydder Parnaíba Júnior Vigilante 143/2010 724 José Eder Lopes Tavares Vigilante - 144/2010 725 Sebastião Martins Rodrigues Vigilante 145/2010 726 Glebson Alves de Oliveira Vigilante 146/2010 727 Maria de Fátima da Silva Ag. de Combate a Endemias 219/2010 827 Palloma Ribeiro da Silva Ag. de Combate a Endemias 220/2010 828 Danilo Ferreira Mota Ag. de Combate a Endemias 223/2010 831 Urevan Freire Bezerra Bioquímico 225/2010 833 Iadson Roberto Nonato Coveiro 226/2010 834 Francisco Abrantes Sobrinho Motorista D 228/2010 836 Joabson Trajano da Costa Motorista D 229/2010 837 Frank Gigianne Teiceira e Silva Odontólogo – ESF 231/2010 839 Geórgia Thallma Gomes Rodrigue Professor de Educação Básica II – Português (Zona Urbana) 233/2010 841 Suelene Lopes Ferreira Psicólogo 234/2010 842 Isabel Gardênia Rolim Braga Supervisor Educacional 235/2010 843 Elizete Ferreira Parnaíba Supervisor Educacional 236/2010 844 Juliana Silva Oliveira Supervisor Educacional 237/2010 845 Márcia Cláudia Lima Estrela Técnico em Enfermagem-SMS 238/2010 846 Gilvan Rolim de Sousa Pedreiro 241/2010 848 Aurelice Ribeiro Ferreira Arquivista 253/2010 849 Janierk Pereira de Freitas Professor de Educação Básica II – Geografia (Dist. Várzea da Ema) 254/2010 850

Ato: Acórdão AC2-TC 01107/12

Sessão: 2636 - 10/07/2012

Processo: [03356/10](#)

Jurisdicionado: Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: MARIA REJANE DA SILVA, Responsável; MARIA DO NASCIMENTO SOUSA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria do Nascimento Sousa, matrícula 25.005-15, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01076/12

Sessão: 2634 - 26/06/2012

Processo: [08833/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Interessados: MANOEL ALVES NETO, Gestor(a); DIGEP, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta



data: JULGAR REGULAR o Concurso público ora examinado; LEGALIDADE COM CONSEQUENTE CONCESSÃO DE REGISTRO aos atos de admissão de pessoal não contestados pela Auditoria; ASSINAR PRAZO de trinta dias ao Prefeito do Município de Poço de José de Moura Sr. Manoel Alves Neto, para que adote as medidas saneadoras sugeridas pela Auditoria, encaminhando os documentos comprobatórios a essa Corte de Contas, o que pode ser feito sem o afastamento dos candidatos já mencionados; RECOMENDAR para que a Administração Municipal de Poço de José de Moura concentre todos os esforços necessários ao correto cumprimento do ordenamento jurídico pátrio e ao cumprimento dos princípios norteadores da pública administração.

Ato: Acórdão AC2-TC 01078/12

Sessão: 2635 - 03/07/2012

Processo: [09049/10](#)

Jurisdicionado: Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARIA REJANE DA SILVA, Responsável; MARINETE RODRIGUES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Marinete Rodrigues da Silva, matrícula 26.001-15, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01047/12

Sessão: 2623 - 03/04/2012

Processo: [04857/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: MANOEL ALVES NETO, Gestor(a).

Decisão: à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data: i. JULGAR IRREGULAR o procedimento de licitação e os Contratos em análise; ii. APLICAR MULTA ao Sr. Manoel Alves Neto, no valor R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), a ser recolhida ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, no prazo de trinta dias; iii. RECOMENDAR ao gestor do Município para que observe o Código de Trânsito Brasileiro quando das futuras contratações; iv. DETERMINAR à d. Auditoria para verificar a comprovação dos gastos relacionados aos contratos em exame.

Ato: Acórdão AC2-TC 00548/12

Sessão: 2624 - 10/04/2012

Processo: [07755/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Gestor(a); JURINEZ ALBUQUERQUE PRAXEDES, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR Regular a Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 109/2010, determinando-se o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01068/12

Sessão: 2630 - 29/05/2012

Processo: [07777/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Carrapateira

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ ARDISON PEREIRA, Gestor(a); DIAFI, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, Julgar REGULAR as despesas ora examinadas, referente ao exercício de 2010, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01074/12

Sessão: 2634 - 26/06/2012

Processo: [08759/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Gestor(a).

Decisão: à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data: JULGAR Regular com Ressalvas o procedimento licitatório em

tela, o Contrato dele decorrente; Arquivamento dos autos deste processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01110/12

Sessão: 2636 - 10/07/2012

Processo: [09650/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ EDOMARQUES GOMES, Gestor(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data; julgar regulares com ressalva da Inexigibilidade de Licitação Nº 02/2011 e o contrato dele decorrente; recomendar observância do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Nº 8.666/93, em procedimentos futuros.

Ato: Acórdão AC2-TC 01061/12

Sessão: 2625 - 17/04/2012

Processo: [11160/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); SANDOVAL PRAXEDES REZENDE, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, julgar legal o ato aposentatório do servidor Sandoval Praxedes Rezende, matrícula nº 83.151-4, Agente de Segurança Penitenciário, lotado na Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária, bem como correto o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 01077/12

Sessão: 2635 - 03/07/2012

Processo: [14209/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: LÉA SANTANA PRAXEDES, Responsável; ULISSES DE ARAÚJO LIMA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor Ulysses de Araújo Lima, matrícula 02.770-7, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01084/12

Sessão: 2635 - 03/07/2012

Processo: [00193/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: LÉA SANTANA PRAXEDES, Responsável; IVONE DE FÁTIMA DOS SANTOS LIMA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Ivone de Fátima dos Santos Lima, matrícula 02.776-6, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00214/12

Sessão: 2636 - 10/07/2012

Processo: [04395/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Gestor(a); LUIZ GONZAGA DA SILVA SANTOS, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04395/12, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), RESOLVEM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, conforme voto do Relator, ASSINAR PRAZO a findar em 25.09.2012, com fundamento na EC 70/2012, para que o atual presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa - IPM proceda à revisão da aposentadoria por invalidez concedida a Luiz Gonzaga da Silva Santos, Médico, matrícula nº 09.187-1, lotado na Secretaria de Saúde do município de João Pessoa, nos moldes indicados pela Auditoria do TCE/PB. Revisados, publicados e



implantados os novos ato de aposentadoria e cálculo do benefício, os mesmos deverão ser encaminhados a esta Corte até o dia 25.10.2012, ou seja 30 (trinta) dias após o encerramento do prazo concedido para as devidas retificações, para análise da sua regularidade e competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 01083/12

Sessão: 2635 - 03/07/2012

Processo: [05119/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: RICARDO LUIZ CAVALCANTI DO NASCIMENTO, Responsável.

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR REGULAR a Licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 001/12, do tipo menor preço, seguida de contrato nº 001/12, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00215/12

Sessão: 2636 - 10/07/2012

Processo: [05566/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: LÉA SANTANA PRAXEDES, Gestor(a); ANTÔNIO CARLOS MENDES BEZERRA, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05566/12, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), RESOLVEM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, conforme voto do Relator, ASSINAR PRAZO a findar em 25.09.2012, com fundamento na EC 70/2012, para que o atual presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa - IPM proceda à revisão da aposentadoria por invalidez concedida a Antônio Carlos Mendes Bezerra, Professor, matrícula nº 02.097-4, lotado na Secretaria de Educação e Cultura de Cabedelo, nos moldes indicados pela Auditoria do TCE/PB. Revisados, publicados e implantados os novos ato de aposentadoria e cálculo do benefício, os mesmos deverão ser encaminhados a esta Corte até o dia 25.10.2012, ou seja 30 (trinta) dias após o encerramento do prazo concedido para as devidas retificações, para análise da sua regularidade e competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 01082/12

Sessão: 2635 - 03/07/2012

Processo: [06033/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO, Gestor(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR REGULARES a Licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 03/12, do tipo menor preço, seguida do Contrato nº 23/12, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01081/12

Sessão: 2635 - 03/07/2012

Processo: [06034/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO, Gestor(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR REGULARES a Licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 04/12, do tipo menor preço, seguida do Contrato nº 24/12, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.